



Número: **0000163-57.2019.8.17.2170**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Aliança**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.192,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)		GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45833 090	28/05/2019 14:43	Petição Inicial	Petição Inicial
45833 093	28/05/2019 14:43	PETIÇÃO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	Petição em PDF
45833 094	28/05/2019 14:43	PROCURAÇÃO	Procuração
45833 096	28/05/2019 14:43	DEC. DE HIPOSSUFICIENCIA	Documento de Comprovação
45833 099	28/05/2019 14:43	DOC. DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
45833 100	28/05/2019 14:43	COMP. RESIDENCIA	Documento de Comprovação
45833 101	28/05/2019 14:43	B.O	Outros (Documento)
45833 102	28/05/2019 14:43	SINISTRO	Outros (Documento)
45833 103	28/05/2019 14:43	DOC. MEDICOS	Outros (Documento)
46236 312	07/06/2019 11:49	Despacho	Despacho
49380 190	16/08/2019 09:41	Citação	Citação
49380 191	16/08/2019 09:41	Intimação	Intimação
50995 670	18/09/2019 10:14	Contestação	Contestação
50995 672	18/09/2019 10:14	CONTESTAÇÃO	Petição em PDF
50995 673	18/09/2019 10:14	ANEXO 1	Outros (Documento)
50995 674	18/09/2019 10:14	ANEXO 2	Outros (Documento)
50995 676	18/09/2019 10:14	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
50995 677	18/09/2019 10:14	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
51077 805	19/09/2019 11:21	Outros (Petição)	Outros (Petição)

51077 808	19/09/2019 11:21	REPLICA A CONTES. ANTONIO OLIVEIRA	Outros (Documento)
51152 304	20/09/2019 11:42	Petição	Petição
51152 307	20/09/2019 11:42	2642824_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
51152 308	20/09/2019 11:42	ANEXO 1	Outros (Documento)
51152 309	20/09/2019 11:42	ANEXO 2	Outros (Documento)
51769 550	02/10/2019 15:47	Habilitação	Petição (3º Interessado)
52447 559	16/10/2019 09:52	Certidão	Certidão
52447 560	16/10/2019 09:52	AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT	Aviso de recebimento (AR)
53375 976	04/11/2019 14:57	Certidão	Certidão
53927 658	14/11/2019 09:17	Decisão	Decisão
54097 757	18/11/2019 15:02	Intimação	Intimação
54097 758	18/11/2019 15:02	Intimação	Intimação
56190 080	07/01/2020 17:10	Certidão	Certidão
56190 081	07/01/2020 17:10	Comprovante de envio	Documento de Comprovação
56301 306	10/01/2020 09:35	Certidão	Certidão
56301 309	10/01/2020 09:35	Juntada email	Outros (Documento)
57695 452	10/02/2020 14:24	Termo de Audiência	Termo de Audiência
57695 460	10/02/2020 14:25	Termo de Audiência	Termo de Audiência
57695 465	10/02/2020 14:25	163-57-2019-8-17-2170 - Termo de audiência	Termo
58152 370	18/02/2020 12:32	Intimação	Intimação
58206 437	19/02/2020 09:29	Outros (Petição)	Outros (Petição)
58206 440	19/02/2020 09:29	MANIFESTAÇÃO DE AUSENCIA- ANTONIO	Petição em PDF
60451 437	08/04/2020 14:06	Certidão	Certidão
61040 225	24/04/2020 12:47	Sentença	Sentença
61049 910	24/04/2020 14:35	Intimação	Intimação
61049 911	24/04/2020 14:35	Intimação	Intimação
65465 649	29/07/2020 15:50	Certidão	Certidão
65465 680	30/07/2020 10:25	Alvará	Alvará
65507 252	30/07/2020 10:39	Intimação	Intimação
66123 633	11/08/2020 11:59	Petição	Petição
66123 636	11/08/2020 11:59	2642824_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Petição em PDF
66179 609	12/08/2020 11:58	Certidão	Certidão
66181 606	12/08/2020 15:22	Despacho	Despacho
68828 316	30/09/2020 16:02	Certidão	Certidão

68828 319	30/09/2020 16:02	<u>Comprovante de envio</u>	Documento de Comprovação
70238 320	28/10/2020 14:20	<u>Certidão</u>	Certidão
70238 321	28/10/2020 14:20	<u>Ofício da Caixa - Processo 163-57-2019-8-17-2170</u>	Ofício Recebido

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALIANÇA – PE.

ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade 8.616.749 SDS/PE inscrito no CPF sob nº 099.004.874-86, domiciliado na Rua Sebastião Prudêncio, nº 20, Cauéiras, Aliança-PE, por conduto de seu advogado legalmente constituído nos termos do instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional na Rua Marçal Emiliano Sobrinho, nº 87, Centro, Timbaúba-PE, com e-mail gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente, com fundamento no artigo art. 318 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

REQUER A JUNTADA DOS DOCUMENTOS E PETIÇÃO INICIAL E PDF.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Timbaúba-PE, 28 de maio de 2019.

GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO
OAB-PE 34.570



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424502600000045137421>
Número do documento: 19052814424502600000045137421

Num. 45833090 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALIANÇA – PE.**



ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade 8.616.749 SDS/PE inscrito no CPF sob nº 099.004.874-86, domiciliado na Rua Sebastião Prudêncio, nº 20, Cauéiras, Aliança-PE, por conduto de seu advogado legalmente constituído nos termos do instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional na Rua Marçal Emiliano Sobrinho, nº 87, Centro, Timbaúba-PE, com e-mail gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente, com fundamento no artigo art. 318 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031-205, pelo que declara e passa a expor:



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424526300000045137424>
Número do documento: 19052814424526300000045137424

Num. 45833093 - Pág. 1



PRELIMINARMENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e art. 5º, LXXIV da CF.

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **12/10/2018**, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em sequelas definitivas, visto que, do ocorrido resultou uma **debilidade irreversíveis no membro INFERIOR, decorrente das fraturas na tíbia direita e fratura múltiplas no pé bilateral**, assim, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica.

O acidente ocorreu uma motocicleta de PLACA PFL 8406 que se encontrava em nome de Gisilio José da Silva. O Requerente estava conduzindo a motocicleta quando um carro no sentido contraílo ultrapassou o outro que transitava no mesmo sentido, devido o susto o mesmo desviou sua motocicleta para o acostamento, onde veio a colidir com uma placa de sinalização, vindo a cair. O mesmo foi socorrido pelo SAMU para o hospital mais próximo, posteriormente transferido para o Hospital da restauração em Recife-PE.

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atraí a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea “b” que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424526300000045137424>
Número do documento: 19052814424526300000045137424

Num. 45833093 - Pág. 2



despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) ...*
- b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

Portanto, o requerente perfaz o direito de receber o total da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros SUPERIORES E INFERIORES, no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, conforme tabela em anexo, fazendo jus ao autor o recebimento da diferença para integralizar toda a monta indenizatória.

No entanto, em esfera administrativa (**SINISTRO Nº 3190078765**), recebeu o valor **R\$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos)**, em total desrespeito à legislação vigente, fazendo jus ao autor o recebimento da diferença **decorrente das fraturas na tibia direita e fratura múltiplas no pé bilateral**, referente ao membro **inferior**, para integralizar toda a monta indenizatória.

Logo, o autor faz jus ao recebimento de **R\$ 10.192,50 (dez mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**, valor alcançado pela subtração do recebido administrativamente e do valor devido pela tabela do seguro DPVAT.

Sendo assim, esclarecendo novamente, o autor não recebeu o integral de pleno direito, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus ao recebimento da diferença no valor integral da indenização, de direito do Autor.

Então, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o requerente comprova o acidente e os danos por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424526300000045137424>
Número do documento: 19052814424526300000045137424

Num. 45833093 - Pág. 3



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é a presente para REQUERER à Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) Requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da justiça gratuita, considerando que o autor não pode arcar com as custas e demais despesas processuais.
- 2) O autor da presente ação não demonstra interesse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação conforme o exposto no art. 334 do Código de Processo Civil, vez que terá que ser submetido a perícia técnica.
- 3) A citação da requerida para comparecer em audiência, designada por este juízo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;





- 4) A PROCEDÊNCIA da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença no valor **R\$ 10.192,50 (dez mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos)** da indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente e juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 e com fulcro no art. 318 do Código de Processo Civil;
- 5) Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.
- 6) Atesta à autenticidade dos documentos trazidos à baila a este M.M Juízo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação, conforme artigo 425 inc. IV do Código de Processo Civil.
- 7) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.
- 8) Por cautela, requer que seja oficiado o IML, para averiguar o grau DAS LESÕES do autor, através de perícia traumatólogica.
- 9) Requer a condenação em honorários advocatícios na importância de 20%.
- 10) Julgar totalmente procedentes as pretensões do Demandante acima pleiteada, por ser da mais inteira JUSTIÇA.
- 11) Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome de seu Procurador **GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO, OAB-PE 34.570**, com escritório na Rua Marçal Emiliano Sobrinho, nº. 87, 1º Andar, Centro, Timbaúba – PE, CEP 55.870-000.
- 12) Dá-se a esta o valor **R\$ 10.192,50 (dez mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424526300000045137424>
Número do documento: 19052814424526300000045137424

Num. 45833093 - Pág. 5

Nestes termos
Pede Deferimento
Timbaúba, 28 de maio 2019.



GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO

OAB/PE 34.570



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424526300000045137424>
Número do documento: 19052814424526300000045137424

Num. 45833093 - Pág. 6

Instrumento Procuratório



Outorgante: **ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no RG, sob o nº. 8.616.749 SDS-PE inscrito pelo CPF nº. 099.004.874-86, residente e domiciliado na Rua Sebastião Prudêncio, nº 20, Cauéiras, Aliança-PE.

Outorgado: **GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o n. 34.570, com endereço profissional na Rua Marçal Emiliano Sobrinho, nº 87, 1º andar, Centro, Timbaúba/PE - CEP - 55870-000.

Poderes: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicia Et Extra*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência, concordata e recuperação judicial, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, inclusive Ação de Divórcio, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis, penais, tributárias, previdenciárias, trabalhistas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer assistência judiciária gratuita, reter honorários advocatícios no importe de 30%, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromissos de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor (es) ou reclamante (s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como estabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Timbaúba/PE, dia 09 de abril de 2019.

Antonio Oliveira da Silva
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

GILBERTO CORREIA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE - Fone: 81 3631.3992
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424535900000045137425>
Número do documento: 19052814424535900000045137425

Num. 45833094 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA



ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no RG, sob o nº. 8.616.749 SDS-PE inscrito pelo CPF nº. 099.004.874-86, residente e domiciliado na Rua Sebastião Prudêncio, nº 20, Cauéiras, Aliança-PE. **DECLARA**, para os devidos fins de direito e quem possa interessar, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVII da Carta Magna, e ainda com fulcro na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistências judiciária aos necessitados, combinada com a legislação nº 7.115/83, e artigo 1º, parágrafo 2º do diploma legal nº 5.478/1968, que é pobre na forma da lei e não tem condições de arcar com as despesas e custas que advêm de um processo judicial, sem comprometer seus parcos rendimentos.//////////

Timbaúba/PE, 09 de abril de 2019.

Antônio Oliveira da Silva
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

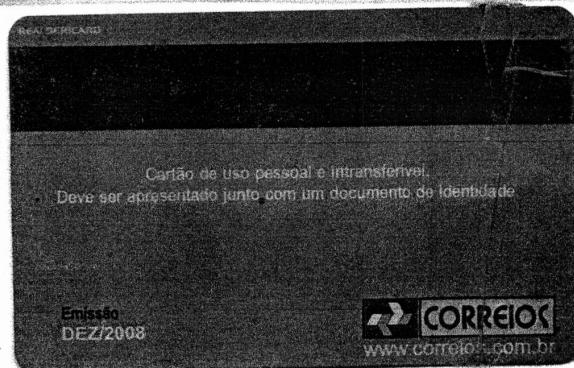
GILBERTO CORREIA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – Fone: 81 3631.3992
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424544600000045137427>
Número do documento: 19052814424544600000045137427

Num. 45833096 - Pág. 1



Pedido de serviço para Via para Pagamento Grupo B nº 1377301891

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

COMERCIAL 0800 0810120 PRONTIDÃO 0800 0810196

Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

Ouvitória 0800 282 5599

Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados

do Estado de Pernambuco-ARPE: 0800 727 0167-

Ligação Gratuita de Telefones Fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167-

Ligação Gratuita de telefones fixos e tarifada

na origem para telefones celulares

DADOS DO CLIENTE!
MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DATA DE VENCIMENTO
16/01/2019

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL
09/01/2019

CONTA CONTRATO
1161088010

ENDEREÇO
RUA SEBASTIAO PRUDENCIO 20 -
CAUEIRAS/CAUEIRAS -55890-000
ALIANCA PE -

TOTAL A PAGAR
R\$ 36,83

DATA DA APRESENTAÇÃO
09/01/2019

CLASSIFICAÇÃO
RESIDENCIAL
Monofásico
B1

PERÍODO CONSUMO
12/12/2018 a 09/01/2019

CONSUMO
47

ICMS - BASE DE CÁLCULO R\$ 0,00 Alíquota 25,00 valor do imposto R\$ 8,45

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**VIA PARA PAGAMENTO**

Destaque aqui

CONTA CONTRATO
1161088010

MÊS/ANO
01/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 36,83

VENCIMENTO
16/01/2019

TALÃO DE PAGAMENTO
Evite dobrar e perfurar ou
rasurar.
Este canhoto será usado em
leitora ótica.

838800000003 368300110012 161088010102 153418182938

**AUTENTICAÇÃO MECÂNICA**



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 059ª CIRCUNSCRIÇÃO - FERREIROS - DP59ºCIRC DINTER1/11ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0149000677

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **30/10/2018** às **15:54**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado), que aconteceu no dia **12/10/2018** às **18:00**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE TIMBAUBA, 1, BR 408 - Bairro: CENTRO - TIMBAUBA/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **PROXIMO A CHURRASCARIA - TIMBAUBA**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
GICELIO JOSE DA SILVA (OUTRO)
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **GENI OLIVEIRA SILVA** Pai: **MANOEL JOSE DA SILVA** Data de Nascimento: **4/7/1950** Naturalidade: **ALIANCA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **8616749/303/PE (RG), 09900487486 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **TRABALHADOR RURAL** Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE ALIANCA, 1, DISTRITO DE GAUEIRAS - CEP: 0 - Bairro: DISTRITO DE GAUEIRAS - ALIANCA/PERNAMBUCO/BRASIL**

GICELIO JOSE DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **10150691431 (CPF)** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **GICELIO JOSE DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a):

ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Categoria/Marca/Modelo: **NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**

Quantidade: **(UN)IDADE NÃO INFORMADA**

Placa: **PFL8406** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **331608574** Chassi: **9C2RC4310B257676**

Ano Fabricação/Modelo: **2011/2011** Combustível: **GASOLINA**

Descrição: **MOTOCICLETA HONDA CB 300R**



Complemento / Observação

RELATA A VITIMA QUE PILOTAVA A SUA MOTOCICLETA COM DESTINO A MUNICÍPIO DE TIMBAUBA., QUANDO UM CARRO NO SENTIDO CONTRARIO, ULTRAPASSOU UM OUTRO QUE TRANSITAVA NO MESMO SENTIDO, DEVIDO O SUSTO, O MESMO DESVIOU A SUA MOTOCICLETA PARA O ACOSTAMENTO, ONDE VEIO A COLIDIR COM UMA PLACA DE SINALIZAÇÃO VINDO ACAIR . SENDO SOCORRIDO PELA EQUIPE DO SAMU PARA O HOSPITAL MAIS PRÓXIMO, SENDO EM SEGUIDA TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO EM RECIFE, ONDE FOI SUBMETIDO AOS EXAMES DE PRAXES, ONDE CONSTATOU QUE O MESMO HAVIA SOFRIDO FRATURAS NAS DUAS PERNAS, DEVIDO A GRAVIDADE O MESMO FOI SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
(VITIMA)

Condutor da ocorrência:

Nome: LEONARDO JOSE DA SILVA

Cargo: COMISSÁRIO - Função: NÃO INFORMADO - Matrícula: 3811310 - Prefixo da viatura: - Unidade Operacional: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 059ª CIRCUÍTOS - FERREIROS - DP59ºCIRC DINTER1/11ºDESEC

B.O. registrado por: LEONARDO JOSE DA SILVA - Matrícula: 3811310



SINISTRO 3190078765 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SAFETY

ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

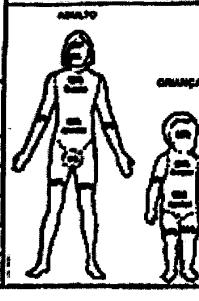
BENEFICIÁRIO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 09900487486

Posição em 03-04-2019 14:13:01

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

20/03/2019 R\$ 3.307,50 R\$ 0,00 R\$ 3.307,50

2. Vias Aéreas		3. Respiração	4. Ausculta Pulmonar	Achados:
<input type="checkbox"/> Livre	<input type="checkbox"/> Obstrução parcial	<input checked="" type="checkbox"/> Espontânea	<input type="checkbox"/> Normal	<input type="checkbox"/> Hálito Etílico
<input type="checkbox"/> Obstrução Total		<input type="checkbox"/> Eupnélico	<input type="checkbox"/> Estertores D/E	<input type="checkbox"/> Hemoptise
<input type="checkbox"/> Edema de Glote		<input type="checkbox"/> Apnéia	<input type="checkbox"/> Roncos/Sibilos D/E	<input type="checkbox"/> Enfisema Subcutâneo
<input type="checkbox"/> Corpo estranho		<input type="checkbox"/> Dispnéia	<input type="checkbox"/> MV diminuídos D/E	<input type="checkbox"/> Crepitação
<input type="checkbox"/> Secreção		<input type="checkbox"/> IOT	<input type="checkbox"/> MV ausente D/E	<input type="checkbox"/> Sangramento
		<input type="checkbox"/> Bradipnéia	<input type="checkbox"/> Não realizado	<input type="checkbox"/> Outro
		<input type="checkbox"/> Taquipnéia		
		<input type="checkbox"/> Gasping		
5. Pele		6. Ausculta Cardíaca	7. Ausculta Normal	Hipofonese
			<input type="checkbox"/> Sopro	<input type="checkbox"/> Arritmia
				<input type="checkbox"/> Não realizado
8. Exame Neurológico		9. Exame Neurológico		
<input type="checkbox"/> Normal / <input type="checkbox"/> Agitação / <input type="checkbox"/> Convulsão / <input type="checkbox"/> Sonolência / <input type="checkbox"/> Obnubilação		Afastis: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Qüimose: <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> E / Olhos de Gato: <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> E / Batida: <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> E / Difícil motor: <input type="checkbox"/> M3D <input type="checkbox"/> M1D <input type="checkbox"/> MSE <input type="checkbox"/> MIE		Reagente: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Rigidez de nuca: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não / Pupilas: <input type="checkbox"/> Isocônicas <input type="checkbox"/> Antericônicas <input type="checkbox"/> Mioticas <input type="checkbox"/> Midriáticas		Reagente: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Gineco/obstétrica: <input type="checkbox"/> G ____ P ____ A ____ /IG: _____		Trabalho de Parto: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Contrações: <input type="checkbox"/> Não / se: <input type="checkbox"/> Sim; Ofraça: <input type="checkbox"/> Moderada Íloto: <input type="checkbox"/> n° _____ / _____ min. Bela rota: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Toque: _____ cm/idação. <input type="checkbox"/> Abortamento <input type="checkbox"/> Hemorragia vaginal		<input type="checkbox"/> Outros		
RN: <input type="checkbox"/> Vivo <input type="checkbox"/> Morto <input type="checkbox"/> Dequi placente		Apgar 1°: _____ 2°: _____		
CÁLCULO DA ÁREA CORPORAL				
				
Achados do Exame Físico				
Cabeça —				
PESCOÇO —				
TÓRAX —				
ABDÔMEN —				
PELVE —				
Extremidades: <i>verificadas com 99/55 + bateu em 99/17</i>				
PROCEDIMENTOS REALIZADOS				
<input type="checkbox"/> Guodel N° _____ <input type="checkbox"/> MASC. O2 _____ L/min.		<input type="checkbox"/> Monitoriz. cardíaca	<input type="checkbox"/> Oxímetro	<input type="checkbox"/> Retirada rápida
<input type="checkbox"/> Aspiração <input type="checkbox"/> Catéter O2 _____ L/min.		<input type="checkbox"/> Desfibrilação	<input type="checkbox"/> Cardiopressão	<input type="checkbox"/> Aquecimento
<input type="checkbox"/> IOT n° _____ <input type="checkbox"/> Ventilação c/Ambô		<input type="checkbox"/> Marcapasso	<input type="checkbox"/> Curativo	<input type="checkbox"/> Controle de hemorragia
<input type="checkbox"/> V.M - Modalidade:		<input checked="" type="checkbox"/> Colar Cervical	<input type="checkbox"/> Prancha Rígida	<input type="checkbox"/> Acesso Venoso
<input type="checkbox"/> Compressão Torácica <input type="checkbox"/> DCEA		<input type="checkbox"/> Imobilização: <input type="checkbox"/> MMSS / <input type="checkbox"/> OMMII	<input type="checkbox"/> Outros:	
Prescrição Médica:		Relatório de Enfermagem/ Médico		
<i>(Assinatura do médico)</i>		<i>Relatório de Enfermagem/ Médico</i>		
<i>(Assinatura do enfermeiro)</i>		<i>Relatório de Enfermagem/ Médico</i>		
Durante o Transporte:				
Recusa de atendimento: Eu, abaixo assinado, devidamente orientado e ciente dos riscos, recuso atendimento e assumo total responsabilidade pelo ato, isentando o serviço SAMU de qualquer problema decorrente desse ato.				
Nome _____		Doc _____	Assinatura _____	
Testemunha _____		Doc _____	Assinatura _____	
Encaminhado: _____ <i>FCO. Gredson G. F. et al</i>				
<input type="checkbox"/> Recebido por: _____ Nome/carimbo do Médico ou Enf. Resp. _____				
<input type="checkbox"/> Removido por outros Quem? _____ Para _____				
<input type="checkbox"/> Não removido: Méd. Regulador Resp.: _____ <input type="checkbox"/> Orientação no local. Méd. Regulador Resp. _____				
Óbito no local: <input type="checkbox"/> PCR associado a <input type="checkbox"/> Rigidez cadavérica <input type="checkbox"/> Livor mortis <input type="checkbox"/> Decaptação <input type="checkbox"/> Carbonização <input type="checkbox"/> Hemi corpo				
Méd. Regulador Resp.: _____ Fornecido Constatação / Declaração de Óbito: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Hipótese(s) Diagnóstica(s): _____ CID: _____				
PERTENÇES DO PACIENTE		NOME: _____		
		DOC.: _____		
		ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		
Avaliação da Ocorrência (entre a equipe) <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Ótimo				
Equipe de atendimento		Téc. Enfermagem: <i>Andrea</i> Enfermeiro: _____ Médico: _____		
Condutor: <i>Andrea</i>		COREN: _____ CRM: _____		

Scanned with CamScanner



FICHA DE ATENDIMENTO E URGÊNCIA

DATA: 12/10/18

HORA: 18:25

1- DADOS DO PACIENTE/USUÁRIO		Nº DO REGISTRO	Nº PRONTUÁRIO
Nome: <u>Antônio Oliveira da Silva</u>			
Cartão SUS:	<u>N.º</u>	Sexo: <u>M</u>	Data Nasc: <u>/ /</u> Idade: <u></u>
Nome da mãe: <u>Genir Oliveira da Silva</u>			
Logradouro:	<u>R: José Correia</u> Nº <u>35</u>		
Complemento:	<u>casa</u> Bairro/Localidade: <u>Caueiras</u>		
Município:	<u>Fliança</u> UF: <u>PE</u> Telefone: () <u>N.º</u>		
Rubrica do Colaborador: <u>Fatia</u>			

2- ANAMNESE:

Vítima de acidente de moto + TCE
+ Fratura de braço direito + Esquardo

3- SSVV: T _____ F.C. _____ PA: _____ F.R: _____ Glasgow: _____ SatO2: _____ HGT: _____

4- EXAMES COMPLEMENTARES: () Laboratório () Radiológico () ECG () Outros

Hipótese Diagnóstica:	CID:
Conduta: () Medicação () Observação () Alta Hospitalar	Médico: (Assinatura e Carimbo)
Saída: Data/Hora <u>1/1</u> às <u>14</u> : <u>00</u> h. Alta referido para USB ()	
() Óbito () Outra Unidade de Urgência () Especialidade	
5- PRESCRIÇÃO MÉDICA:	
<u>- SF 0,9 + 500ml É</u> <u>- Flumal 1amp + 1amp de</u> <u>- SF 0,9 + E</u> <u>- Cloridr. 2g TAD E</u>	
<u>Fco. Gleason G. Feijó</u> <u>Médico</u> <u>CREMEPE 21446</u>	

BR 408 - Km 29, S/N - Loteamento Araruna - Timbaúba - PE CEP: 55870-000 CNPJ: 10.583920/00005-67 TEL: (81) 3631 0443

H.C. - 983312



Data: 16/11/2018

COD. 0340

5823

Scanned with CamScanner

UPA24h



BOLETIM DE TRANSFERÊNCIA

Destino:

HN - Timbaúba + pronto-socorro

Paciente:

AT.00 Clínica do Sítio

5533316

Idade: _____ anos

Senha:

Anamnese:

Urtiga + TGF + Fim +

Pronto Socorro, Escalada

Exame Físico:

HN - H-0 (GAS) -

5533316

Hipótese Diagnósticada

Medicamentos/Procedimentos Realizados:

Médico

Fco. Gledson G. Feijo

Médico

CREMEPE 21446

Data:

12/10/18

Br 408 Km 29- Loteamento Araruna
Cep:55870-000 Timbaúba-PB Tel: 3631-0443



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424590100000045137434>
Número do documento: 19052814424590100000045137434

Num. 45833103 - Pág. 3



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

GOVERNO DE
Pernambuco

FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA SIC	PRONTUÁRIO: 1651796	ATENDIMENTO: 01039295
DATA DE NASCIMENTO: 04/07/1990	FOI ATENDIDO EM: 12/10/2018 ÀS 20:46	
	DATA DA ALTA: 23/10/2018 ÀS 18:54	

Diagnóstico Provável:

- 1) FRATURA DE OSSOS DA Perna ESQUERDA (CID10: S82)
- 2) FRATURA DE OSSOS DA Perna DIREITA (CID10: S82)

Tratamento Realizado:

SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO DO MID NO DIA 16/10/18 POR DR ALEXANDRE GALVÃO
SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO DO MIE NO DIA 19/10/18 POR DR ALEXANDRE ANDRADE

Observação:

- 1) XARELTON 10MG - 01CP POR DIA - POR 30 DIAS
- 2) ANALGESIA E ANTIBIÓTICO PARA CASA
- 3) USAR CADEIRA DE RODA ATÉ REAVALIAÇÃO MÉDICA NO RETORNO
- 4) CURATIVOS DIÁRIOS
- 5) RETIRAR OS PONTOS COM 15 DIAS
- 6) AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS/ACADEMICAS POR 30 DIAS

Encaminhado para:

AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA DE DR. ALEXANDRE GALVÃO NO HR COM 3 SEMANAS
AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA DE DR. ALEXANDRE ANDRADE NO HR COM 3 SEMANAS

SANDRO ALEX PEREIRA ROLIM DE ARAUJO - CRM: Nº.26524

Recife, 23, OUTUBRO ,2018

ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX)81 - 3181-5400

Scanned with CamScanner





RECEITUÁRIO

Pl. Antônio Oliveira da Silva
Jando

Pact Vítima acidente de moto no dia
12/10/2018. apresentando Fratura fechada
de tíbia proximal e Fratura multifágica
de pé bilateral, fez uso de tratamento
conservador e cirúrgico evoluindo
com sequelas e defc. com dor crônica.

107/0011 11/11/2018

Praça Cláudio Gueiros s/n - Centro - Timbaúba-PE
Fone: (81) 3631.2071 - e-mail: saude@timbauba.pe.gov.br



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424590100000045137434>
Número do documento: 19052814424590100000045137434

Num. 45833103 - Pág. 5

10:18:58 AM

Salot Horimofdo

SAMU 192 - CISSUL

Timóteo Ficha de Atendimento Sistematizado
USA / USB

DATA: 19 abr 18



SAMU
192

BASE / VTR: 01

Classificação de Risco: Verde Amarelo Vermelho Cinza

Nº OCORRÊNCIA: 538680

MÉDICO REGULADOR:

H.R. Dr. Thiago

F. Rafael

Motivo da solicitação

Clínico Cirúrgico Obstétrico Psiquiátrico Pediátrico Transporte Inter-hospitalar Outros

Local da ocorrência Via pública Espaço público Residência Rodovia Outros

Endereço: Rua 408, Poco a Vaca Branca

Nº 510

Bairro: Jardim

Município: Guanhámbu

Situação do local Cena segura Cena insegura Difícil acesso Animais oferecem risco Rua sem identificação
 Incêndio Produto perigoso Aglomeração Torcedores oferecem risco Óleo na via

Situação vítima Evasão Não localizada Vítima agressiva Prosa às ferragens Outros:

Intercorrências QTA no local QTA no trajeto Chamado falso Múltiplas vítimas. Nº de vítimas:

Outros serviços no local Não Sim Qual?

Solicitação de apoio Não USA USB 100 193

Outros:

Dados da vítima

Nome: Antônio Oliveira da Silva
Idade: 88 Sexo: M F

Documento:

Endereço: Rua 408, Poco a Vaca Branca

Bairro: Jardim

Cidade: Guanhámbu Telefone:

Acompanhante:

Grau de proximidade:

	Início	Atual	Início	Atual
PA:			DEXTROR:	
FC:		SAT 02%		
FR:		TAC:		

Alergias Nega Não informado S/ condições de informar Outro. Qual?

Medicamentos em uso Nega Não informado S/ condições de informar Sim. Qual?

Antecedentes Pessoais HAS Cardiopata IAM anterior AVE anterior Convulsões Diabetes Cirúrgico Asma/bronquite/OPC
 Nega tratamento anterior ou atual S/ condições de informar Outro. Qual?

ESCALA DE GLASGOW ADULTO

ABERTURA OCULAR	RESPOSTA VERBAL	RESPOSTA MOTORA	ABERTURA OCULAR	RESPOSTA VERBAL	RESPOSTA MOTORA
4 - espontânea	5 - orientado	6 - obedece a comandos	4 - espontânea	5 - orientado/arrulha	6 - obedece a comando verbal/movimento espontâneo
3 - a voz	4 - confuso	5 - localiza a dor	3 - a voz	4 - confuso/inquieta, latido e choroso	5 - localiza a dor/retira o membro ao toque
2 - n dor	3 - palavras inapropriadas	4 - retira a dor	3 - a dor	3 - palavras inapropriadas/chora em resposta a dor	4 - retira o membro a dor
1 - ausente	2 - sons/gemidos	3 - flexão normal	2 - a dor	2 - sons inespecíficos/gemo em resposta a dor	3 - decorticado
	1 - ausente	2 - extensão normal	1 - sem resposta	1 - sem resposta	2 - desorientação
		1 - ausente		1 - sem resposta	1 - sem resposta

TOTAL: 14

TOTAL:

Mecanismo do trauma: Não se aplica Queda do _____ m Encravamento Queda própria altura
 Acidente de trânsito FAB FPAF Queimadura Agressão

1. Responsivo Sim Não

Pulso se presente Regular Chelo Irregular Fino Ausente PCR

Tipo de acidente de trânsito	Posição da vítima no veículo:		Localização da vítima:	Veículo da vítima:	Outro envolvido:
	<input type="checkbox"/> Sem informação	<input type="checkbox"/> Condutor do veículo	<input type="checkbox"/> Sem ferimentos	<input type="checkbox"/> Moto	<input type="checkbox"/> Carro
<input type="checkbox"/> Atropelamento	<input type="checkbox"/> Acompanhante dianteiro	<input type="checkbox"/> Acompanhante traseiro	<input type="checkbox"/> Às ferragens	<input type="checkbox"/> Caminhão	<input type="checkbox"/> Van
<input type="checkbox"/> Frontal	<input type="checkbox"/> Condutor ou garupa de moto		<input type="checkbox"/> Fora do veículo	<input type="checkbox"/> Ônibus	<input type="checkbox"/> Pedestre
<input type="checkbox"/> Lateral	<input type="checkbox"/> Não usava	<input type="checkbox"/> Sem informação	<input type="checkbox"/> Deambulando	<input type="checkbox"/> Bicicleta	<input type="checkbox"/> Muro/Poste/Árvore
<input type="checkbox"/> Traseiro	<input type="checkbox"/> Cinto de 2 ou 3 pontos	<input type="checkbox"/> Capacete retratado pela equipe	<input type="checkbox"/> Sim ()	<input type="checkbox"/> Van	<input type="checkbox"/> Sem informação
<input type="checkbox"/> Capotamento	<input type="checkbox"/> Capacete retratado por outros		<input type="checkbox"/> Não (4)	<input type="checkbox"/> Bicicleta	<input type="checkbox"/> Outro
<input type="checkbox"/> Rotacional			<input type="checkbox"/> Sem informação		<input type="checkbox"/> Sem informação

Scanned with CamScanner





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA SIC	PRONTUÁRIO: 1651796	ATENDIMENTO: 01039295
DATA DE NASCIMENTO: 04/07/1990	FOI ATENDIDO EM: 12/10/2018 ÀS 20:46	
		DATA DA ALTA: 23/10/2018 ÀS 18:54

Diagnóstico Provável:

- 1) FRATURA DE OSSOS DA Perna ESQUERDA (CID10: S82)
- 2) FRATURA DE OSSOS DA Perna DIREITA (CID10: S82)

Tratamento Realizado:

SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO DO MID NO DIA 16/10/18 POR DR ALEXANDRE GALVÃO
SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO DO MIE NO DIA 19/10/18 POR DR ALEXANDRE ANDRADE

Observação:

- 1) XARELTON 10MG - 01CP POR DIA - POR 30 DIAS
- 2) ANALGÉSIA E ANTIBIÓTICO PARA CASA
- 3) USAR CADEIRA DE RODA ATÉ REAVALIÇÃO MÉDICA NO RETORNO
- 4) CURATIVOS DIÁRIOS
- 5) RETIRAR OS PONTOS COM 15 DIAS
- 6) AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS/ACADEMICAS POR 30 DIAS

Encaminhado para:

AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA DE DR. ALEXANDRE GALVÃO NO HR COM 3 SEMANAS
AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA DE DR. ALEXANDRE ANDRADE NO HR COM 3 SEMANAS

SANDRO ALEX PEREIRA ROLIM DE ARAÚJO - CRM: Nº.26524

Recife, 23, OUTUBRO ,2018

ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX)81 - 3181-5400

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 28/05/2019 14:42:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052814424590100000045137434>
Número do documento: 19052814424590100000045137434

Num. 45833103 - Pág. 7



FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 1039227/2018.

NOME: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA.

Foi atendido às 20h46 do dia 12.10.2018.

Diagnóstico provável: Natureza exposta diafragma de ossos da
perna (E) + fratura fechada de fíbula proximal (D)
+ fratura fechada de múltiplos ossos de pé, bilateral
(desenvolvida de moto)

Tratamento realizado:

Traf. cirúrgico de fract. exposta diafragma de ossos
da perna (D) Polio (E) + fract. fechada de fíbula proximal
(D) + fract. fechada de múltiplos ossos de
pé, bilateral em 13.10.2018
osteosíntese de fratura de fíbula (D) e tibia (D)
em 16.10.2018

Obs. Osteosíntese de fratura de ossos da perna (E)
em 19.10.2018

Psiol. Exames complementares

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário
Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Traf. de suporte clínico. Antibióticos

Cópia de Prontuário Médico em _____.

Alfor em 24.10.2018

SES - Hospital da Restauração
Dr. Franklin Serra
Médico do SAME
Assist. 7374

freire

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS,
ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040

Fones: 31815451/31815572

03.12.2018





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Aliança

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000 - F:(81) 36375824

Processo nº **0000163-57.2019.8.17.2170**

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos e etc.

Nos termos do art. 98, caput, do NCPC, defiro os auspícios da Justiça Gratuita.

Objetivando o princípio da efetividade processual, evitando a prática de atos processuais infrutíferos, bem como valendo-me da prerrogativa estampada no art. 139, inc. VI, do NCPC, para adequar o rito processual de modo a conferir maior efetividade da tutela jurisdicional, determino:

a) Cite-se a parte promovida, intimando-a para apresentar - de plano - sua resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, da data de juntada da carta aos autos devidamente cumprida; (art. 231, inc. VI, do NCPC);

b) Nomeio o Dr. Dimas Caiaffo Brito, CRM/PE 20862, para a realização da perícia, arbitrando os honorários do perito em R\$ 300,00, a ser suportado pela seguradora e liquidado no prazo de até 15 dias da apresentação do laudo médico;

c) Intimem-se as partes de tal circunstância, oportunidade em que deverão, no prazo comum de 15 dias, apresentar seus quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir a suspeição do perito (art. 465, § 1º, do NCPC);

d) O expediente dirigido ao perito o comunicando de sua nomeação deverá mencionar que a perícia deverá seguir o disposto no art. 473 do NCPC, bem como que tal diligência deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante justificada razão;

e) O perito deverá informar ao Juízo o dia e da hora em que se procederá com a perícia, evento para o qual as partes deverão ser cientificadas sem necessidade de nova conclusão, a fim de permitir que compareçam/acompanhem, munidos dos documentos requisitados pelo expert (art. 474 do NCPC);

São quesitos do Juízo:

1. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do



Assinado eletronicamente por: RAFAEL SAMPAIO LEITE - 07/06/2019 11:49:01

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060511545247200000045532889>

Número do documento: 19060511545247200000045532889

Num. 46236312 - Pág. 1

acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?

2. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.

3. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.

4. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.

5. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

6. Preste o Sr. Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda, de forma clara e em linguagem acessível aos leigos.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o mesmo (art.

477, § 1º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão com força de mandado.

Aliança, 05 de junho de 2019.

Rafael Sampaio Leite

Juiz de Direito em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ALIANÇA, 16 de agosto de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **1905281442452630000045137424**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) identificado.



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 16/08/2019 09:41:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081609413755600000048616869>

Número do documento: 19081609413755600000048616869

Num. 49380190 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 46236312, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Vistos e etc. Nos termos do art. 98, caput, do NCPC, defiro os auspícios da Justiça Gratuita. Objetivando o princípio da efetividade processual, evitando a prática de atos processuais infrutíferos, bem como valendo-me da prerrogativa estampada no art. 139, inc. VI, do NCPC, para adequar o rito processual de modo a conferir maior efetividade da tutela jurisdicional, determino: a) Cite-se a parte promovida, intimando-a para apresentar – de plano – sua resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, da data de juntada da carta aos autos devidamente cumprida; (art. 231, inc. VI, do NCPC); b) Nomeio o Dr. Dimas Caiaffo Brito, CRM/PE 20862, para a realização da perícia, arbitrando os honorários do perito em R\$ 300,00, a ser suportado pela seguradora e liquidado no prazo de até 15 dias da apresentação do laudo médico; c) Intimem-se as partes de tal circunstância, oportunidade em que deverão, no prazo comum de 15 dias, apresentar seus quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir a suspeição do perito (art. 465, § 1º, do NCPC); d) O expediente dirigido ao perito o comunicando de sua nomeação deverá mencionar que a perícia deverá seguir o disposto no art. 473 do NCPC, bem como que tal diligência deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante justificada razão; e) O perito deverá informar ao Juízo o dia e da hora em que se procederá com a perícia, evento para o qual as partes deverão ser cientificadas sem necessidade de nova conclusão, a fim de permitir que compareçam/acompanhem, munidos dos documentos requisitados pelo expert (art. 474 do NCPC); São quesitos do Juízo: 1. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente? 2. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo. 3. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas. 4. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados. 5. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro. 6. Preste o Sr. Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda, de forma clara e em linguagem acessível aos leigos. Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o mesmo (art. 477, § 1º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão com força de mandado. Aliança, 05 de junho de 2019. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo"

ALIANÇA, 16 de agosto de 2019.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO

Diretoria Cível do 1º Grau



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091810142342200000050196703>
Número do documento: 19091810142342200000050196703

Num. 50995670 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALIANCA/PE

Processo: 00001635720198172170

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **12/10/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **30/10/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 3.307,50 (três mil e trezentos e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091810142360700000050196705>
Número do documento: 19091810142360700000050196705

Num. 50995672 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA REALIDADE DOS FATOS – DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL

Trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente ingressando com a presente demanda.

Insta esclarecer que, o autor ingressou com pedido administrativo e após o crivo médico da seguradora recebeu o valor de R\$ **R\$ 3.307,50 (três mil e trezentos e sete reais e cinquenta centavos)** de acordo com a FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA. FRATURA FECHADA PROXIMAL DA TÍBIA DIREITA. FRATURA DE OSSOS DE AMBOS OS PÉS

Merece destaque, uma vez que, o autor já sofrera acidente diverso em 06/09/2013, onde recebeu administrativamente R\$ 3.375,00, tendo ingressado com ação nº 0058960-10.2014.8.17.0001, onde foi realizado acordo, recebendo mais R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), por LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS, 25% .

Desta forma, temos que o autor já recebeu por invalidez permanente o valor total de R\$ 10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais).

Por fim, pugna a Ré pela cautela, uma vez que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos **casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão**, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 3.307,50 (três mil e trezentos e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091810142360700000050196705>
Número do documento: 19091810142360700000050196705

Num. 50995672 - Pág. 3

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto víncio de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 3.307,50 (três mil e trezentos e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 12/10/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 3.307,50 (três mil e trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091810142360700000050196705>
Número do documento: 19091810142360700000050196705

Num. 50995672 - Pág. 4

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190078765

Cidade: Ferreiros

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Data do acidente: 12/10/2018

Seguradora: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARECER

Diagnóstico: FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DOS OSSOS DA Perna ESQUERDA. FRATURA FECHADA PROXIMAL DA TÍbia DIREITA. FRATURA DE OSSOS (NÃO ESPECIFICADOS) DE AMBOS OS PÉS.

Descrição do exame físico: AO EXAME FÍSICO, VÍTIMA APRESENTA HIPOTROFIA DA MUSCULATURA DA COXA DIREITA DE FORMA MODERADA COM RETRAÇÃO DE PARTES MOLES EM REGIÃO ANTERIOR DO JOELHO ESTENDENDO-SE ATÉ A REGIÃO ANTERIOR DA Perna DIREITA E REDUÇÃO DA FORÇA MUSCULAR PARA A FLEXÃO (GRAU II) DO JOELHO. DIMINUIÇÃO MODERADA À SEVERA DA FLEXÃO DO JOELHO DIREITO E MARCHA CLAUDICANTE COM USO DE MULETAS AXILARES. APRESENTA RETRAÇÃO DE PARTES MOLES EM REGIÃO ANTERIOR DO JOELHO ESQUERDO EM 8 CM, REDUÇÃO DA FORÇA MUSCULAR PARA A EXTENSÃO (GRAU II) DO JOELHO E DIMINUIÇÃO LEVE DA FLEXÃO DO JOELHO ESQUERDO. ALTERAÇÕES MUSCULARES DO TÔNUS (HIPOTONIA) EM TODO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, DOR À PALPAÇÃO EM REGIÃO ANTERIOR DA Perna ESTENDENDO-SE ATÉ O JOELHO ESQUERDO, ÁREA DE HIPERALGÉSIA (DOR NEUROPÁTICA. O MESMO AFIRMA FAZER USO DE MEDICAÇÕES ANALGÉSICAS PARA CONTROLE DAS DORES).

Resultados terapêuticos: SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA ONDE FOI REALIZADO LIMPEZA, DESBRIDAMENTO, REGULARIZAÇÃO DE PARTES MOLES E FIXAÇÃO COM USO DE FIXADOR EXTERNO EM AMBAS AS PERNAS. NO DIA 16/10/2018 FOI REALIZADA A RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E FEITO FIXAÇÃO COM PLACA 4,5 MM MAIS PARAFUSOS CORTICais E ESPONJOSOS. NO DIA 19/10/2018 FOI REALIZADA A RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E FIXAÇÃO COM PLACA DCP 4,5 MM MAIS PARAFUSOS CORTICais. FOI ACOMPANHADO EM CARÁTER AMBULATORIAL. REALIZOU FISIOTERAPIA. NO MOMENTO ENCONTRA-SE EM ALTA ORTOPÉDICA.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do membro inferior esquerdo, Limitação funcional do membro inferior direito

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 11/03/2019

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau residual - 17,5 %	24,5%	R\$ 3.307,50
		Total	24,5 %	R\$ 3.307,50

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

⁵ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 3.307,50 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

⁶ "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*



- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALIANCA, 10 de setembro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091810142360700000050196705>
Número do documento: 19091810142360700000050196705

Num. 50995672 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091810142360700000050196705>
Número do documento: 19091810142360700000050196705

Num. 50995672 - Pág. 9

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091810142360700000050196705>
 Número do documento: 19091810142360700000050196705

Num. 50995672 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALIANCA**, nos autos do Processo nº 00001635720198172170.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091810142360700000050196705>
Número do documento: 19091810142360700000050196705

Num. 50995672 - Pág. 11

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190078765 **Cidade:** Ferreiros **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA **Data do acidente:** 12/10/2018 **Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARECER

Diagnóstico: FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DOS OSSOS DA Perna ESQUERDA. FRATURA FECHADA PROXIMAL DA TÍBIA DIREITA. FRATURA DE OSSOS (NÃO ESPECIFICADOS) DE AMBOS OS PÉS.

Descrição do exame físico: AO EXAME FÍSICO, VÍTIMA APRESENTA HIPOTROFIA DA MUSCULATURA DA COXA DIREITA DE FORMA MODERADA COM RETRAÇÃO DE PARTES MOLES EM REGIÃO ANTERIOR DO JOELHO ESTENDENDO-SE ATÉ A REGIÃO ANTERIOR DA Perna DIREITA E REDUÇÃO DA FORÇA MUSCULAR PARA A FLEXÃO (GRAU II) DO JOELHO. DIMINUIÇÃO MODERADA À SEVERA DA FLEXÃO DO JOELHO DIREITO E MARCHA CLAUDICANTE COM USO DE MULETAS AXILARES. APRESENTA RETRAÇÃO DE PARTES MOLES EM REGIÃO ANTERIOR DO JOELHO ESQUERDO EM 8 CM, REDUÇÃO DA FORÇA MUSCULAR PARA A EXTENSÃO (GRAU II) DO JOELHO E DIMINUIÇÃO LEVE DA FLEXÃO DO JOELHO ESQUERDO. ALTERAÇÕES MUSCULARES DO TÔNUS (HIPOTONIA) EM TODO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, DOR À PALPAÇÃO EM REGIÃO ANTERIOR DA Perna ESTENDENDO-SE ATÉ O JOELHO ESQUERDO, ÁREA DE HIPERALGÉSIA (DOR NEUROPÁTICA. O MESMO AFIRMA FAZER USO DE MEDICAÇÕES ANALGÉSICAS PARA CONTROLE DAS DORES).

Resultados terapêuticos: SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA ONDE FOI REALIZADO LIMPEZA, DESBRIDAMENTO, REGULARIZAÇÃO DE PARTES MOLES E FIXAÇÃO COM USO DE FIXADOR EXTERNO EM AMBAS AS PERNAS. NO DIA 16/10/2018 FOI REALIZADA A RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E FEITO FIXAÇÃO COM PLACA 4,5 MM MAIS PARAFUSOS CORTICIAIS E ESPONJOSOS. NO DIA 19/10/2018 FOI REALIZADA A RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E FIXAÇÃO COM PLACA DCP 4,5 MM MAIS PARAFUSOS CORTICIAIS. FOI ACOMPANHADO EM CARÁTER AMBULATORIAL. REALIZOU FISIOTERAPIA. NO MOMENTO ENCONTRA-SE EM ALTA ORTOPÉDICA.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do membro inferior esquerdo, Limitação funcional do membro inferior direito

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 11/03/2019

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau residual - 17,5 %	24,5%	R\$ 3.307,50
		Total	24,5 %	R\$ 3.307,50



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 20/03/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.307,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00877

CONTA: 000000026437-8

Nr. da Autenticação BAFBD7332EFE7425



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091810142382100000050196707>
Número do documento: 19091810142382100000050196707

Num. 50995674 - Pág. 1



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

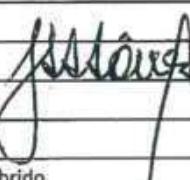
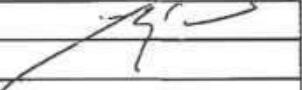
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocólo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA48220CFD4856AFAD5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital . Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	
---	---



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

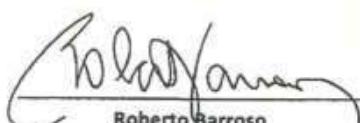


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

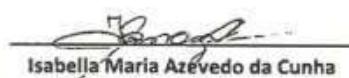
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFSFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFFD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





14

ANEXO 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA Nº 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964 e o que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autorizadas de ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,80, elevando-o para R\$ 1.555.381,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal: a

a) 20% para a estatal social.

Art. 2º Ressalva que a parte de R\$ 198.40,80 do aumento de capital acima referido deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964 e o que resulta da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.356.099/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º da Decreta-Lei n. 73, de 16 de dezembro de 1964, aprovada com o artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 11 de junho de 2007, e o que resulta do processo Susep 15414.623614/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Dir. n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troço 1, modo ar 12: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1963, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 7.270, de 28 de novembro de 2001:

Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Radiológico de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro nº. 16, de 16 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte Radiológico de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2018, medida 83, página 48;

Considerando que à Técnica é seu encargo por lei constitucional, competência de dispensar as 1ºs art. 3º, II e Regulamento de Transporte Radiológico de Produtos Perigosos, deve autorizar a adequação das veículos e das equipamentos radiológicos utilizados em este fim;

Considerando a necessidade de substituição da Conformeza de Transporte para Transporte de Produtos Perigosos (CIPPO), pelo novo Certificado de Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga de veículos;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº. 16/2016, medida 83;

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Radiativas destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro nº. 16/2016, de 16 de janeiro de 2018, conforme o Anexo I desta Portaria, integralmente reformulado no site www.inmetro.gov.br e anexado abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro:

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decof - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizadas as Anexas A e D da Portaria Inmetro nº. 16/2016, pelas Anexas A e D anexas à presente Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Inmetro nº. 16/2016 as Anexas F e G anexas a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditadas, no art. 4º da Portaria Inmetro nº. 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, diante acima, conforme o artigo 1º da Circular Circular nº 4, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Comércio Exterior, Comunica ao Conselho de Infraestrutura de Comércio Exterior (CICE) e à Agência Brasileira de Infraestrutura e Desenvolvimento Industrial (ABIDI), a abertura de edital para seleção de parceiros para elaboração da estratégia de desenvolvimento do comércio exterior, no âmbito da cooperação do Conselho Técnico nº 1, de Técnicas, Normalização e Classificação de Mercadorias, do Conselho (CT-1),

1. Informações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEITY/MI, por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, sala 70631-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ao enunciado das 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante e preenchimento integral do formulário, disponível na página do site Ministério da Internet, no endereço <http://www.micr.gov.br/infraestrutura/licitacao/licitacao-de-comercio-exterior/>. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7393 e 2027-7318 ou pelo endereço de e-mail CICE@micr.gov.br.

3. As correspondências sobre a análise das propostas poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico <http://www.micr.gov.br/infraestrutura/licitacao/licitacao-de-comercio-exterior/>.

4. Caso haja, posteriormente, questões de texto realizadas pelas demais entidades da comitiva do CT-1, extensas manifestações e respostas devem ser encaminhadas a este Secretário mediante os procedimentos previstos no

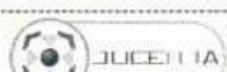
RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	SITUAÇÃO PROPOSTA:		
2917.20.00	Acetos policlorobenzenos, ciclícicos, ciclitos ou ciclorápticos, seus análogos, halogenados, polivinílicos, polivinílicos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	3	
	2917.20.00	Acetos Policlorobenzenos, ciclíticos, ciclitos ou ciclorápticos, seus análogos, halogenados, polivinílicos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	12
	2917.20.10	Enters de ácidos policlorobenzenos ciclíticos	2
	2917.20.15	Ciclorápticos de ácidos	2
	2917.20.90	Outros	
		Outros	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.micr.gov.br/infraestrutura/>, pelo código 8001281512300014.

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: SEGUADOR LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOR O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743B67A48220CFDE4B56AFAD05ECF8FFD5CF68740P233E496AFDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2019 10:14:23
<https://pje.tjej.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180142388700000050196709>
Número do documento: 1909180142388700000050196709

Num. 50995676 - Pág. 7



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓/4

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

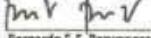
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

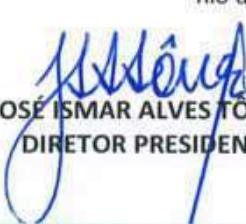
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármico Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Serventia TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente : 3.96 : 2018-40062 série 06077 ME Ass. 20/3/2018 Ass. 20/3/2018 Ass. 20/3/2018

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho
da verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ETIP-569891 HLR. ETEL-56982 685
<https://www3.tira.jus.br/sitepublico>



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 19/09/2019 11:21:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091911213854700000050277638>
Número do documento: 19091911213854700000050277638

Num. 51077805 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA/PE.

Autos nº 0000163-57.2019.8.17.2170

ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, nesta ação de COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada, vem, perante Vossa Excelência, através de seu advogado, infra-assinado, com instrumento procuratório já em anexo ao processo em epígrafe, propor a presente:

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

I- MÉRITO

Excelência, a ré alega em sua defesa, embora o faça com refinada técnica, preliminares incabíveis na espécie, e há muito superadas pela jurisprudência pátria.





I.1 - EM RELAÇÃO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Em relação a esta alegação feita, não merece prosperar. Vez que, a ausência do laudo do IML não impedirá a apreciação do direito da parte, vez que a mesma será submetida à perícia, desse modo será designado perito judicial para produção de provas.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJSP que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE [...] LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA. Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)

[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT). A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração. [...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

Ressalta-se ainda:





EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA E SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC A AUSÊNCIA DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) QUANTIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO ALEGADO - FALTA DE JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPosta INCAPACIDADE ATRAVÉS DE PERÍCIA [...] (0114465-97.2012.8.19.0001 - APELACAO - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 05/03/2013 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL)

Destarte, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do autor, requerendo, portanto, que seja rejeitada a falta de pressuposto processual.

E, portanto, requer que seja designada a perícia técnica judicial, com o fim de deixar evidente o grau de debilidade permanente sofrida pelo Autor.

I.2 - DA ALEGAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Sustenta a Demandada que o pagamento da indenização já foi realizado administrativamente, restando, portanto, configurada a má-fé do autor. Destaca que a quitação outorgada é perfeitamente válida, não tendo o requerente pleiteado pela sua desconstituição.

Conforme já pacificado em reiteradas decisões no Nossa Tribunal, o recibo referente ao pagamento de parte do seguro dá ampla quitação apenas ao valor nele constante, não retirando do Autor, portanto, o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor devido, como assim o faz.





Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à compilação da indenização, cujo valor decorre de lei [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS , Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT [...] QUITAÇÃO OUTORGADA,

AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTABELECIDA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível Nº 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifou-se)

Assim, considerando que o Autor ao ajuizar a presente ação pleiteando pela complementação do valor pago administrativamente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe "falecendo" nenhum direito, como assim quer fazer crer a Demandada.

I.3 - DA ATRIBUIÇÃO DA INVERSÃO ÔNUS DA PROVA





O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que: O Autor sofreu o acidente, e que possui danos físicos decorrentes deste.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias se incluem na definição de relação de consumo.

"Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Destarte, a inversão do ônus da prova em favor do Autor é plenamente possível in casu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

"VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, valendo citar alguns colhidos à ventura:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE
CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC

GILBERTO CORREIA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 19/09/2019 11:21:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091911213876800000050277641>
Número do documento: 19091911213876800000050277641

Num. 51077808 - Pág. 5



DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 - grifo nosso sempre)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. **Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica.** 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carregar para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012 - grifo nosso sempre).

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML), o lídimo direito do Autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

I.4 - EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PARTIR DA CITAÇÃO.

Em relação à correção monetária o entendimento do Autor diverge antagonicamente ao da Ré, ponto vista que coincide com a consolidada





jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- **Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.** 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012 - grifos nossos sempre)

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. **A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo** (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);

Destarte, o marco inicial para a correção monetária deverá, data vênia, observar a data do acidente, o que desde já se requer na espécie.

A Demandada ainda alega que, só é cabível os juros moratórios e correção monetária a partir da citação, indo em total discrepância com a presente **SÚMULA 580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme ilustra-se abaixo:

"Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez,

GILBERTO CORREIA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 19/09/2019 11:21:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091911213876800000050277641>
Número do documento: 19091911213876800000050277641

Num. 51077808 - Pág. 7



prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Desta forma, a alegação da Demandada está totalmente em descompasso com os entendimentos, posicionamentos, até mesmo com matérias sumuladas nos nossos tribunais superiores. Assim, requer a incidência dos juros moratórios e a correção monetária a partir da data do evento danoso, conforme súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

I.5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de finalizar esta impugnação, a parte Autora pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois a alega a Ré que o caso é de todo singelo, e que por que motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. **Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.** Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: HamidBdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento.** Litigância de má-fé. Não se configura





litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 - grifos e destaque nossos)

O Autor ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as réis condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.”

Destarte, requer que sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

DOS REQUERIMENTOS;

- a) Requer que todas as matérias alegadas pela parte Demandada sejam desconsideradas, tendo em vista, os graus de descompassos com a legislação e os entendimentos dos nossos Tribunais Superiores, com o fim de obstrução do Direito da Demandante.





- b) Requer que seja realizada uma nova perícia, por um médico judicial, designado pelo M.M Juiz, com o fim que seja constatado de inteiro teor, o direito do Demandante a complementação indenizatória securitária DPVAT.
- c) Por conseguinte, o prosseguimento do feito e, consequentemente, a procedência dos pedidos, e obtenção da efetiva tutela jurisdicional suplicada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Timbaúba/PE, dia 19 de Setembro de 2019.

GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO
OAB-PE 34.570



Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 19/09/2019 11:21:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091911213876800000050277641>
Número do documento: 19091911213876800000050277641

Num. 51077808 - Pág. 10

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/09/2019 11:42:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092011422889500000050350184>
Número do documento: 19092011422889500000050350184

Num. 51152304 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALIANCA/PE

Processo: 00001635720198172170

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Caso haja ausência imotivada da parte autora à perícia, requer a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154), CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALIANCA, 19 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 20/09/2019 11:42:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092011422896700000050350187>
Número do documento: 19092011422896700000050350187

Num. 51152307 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11486.023218 6 8037000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040087700031909104	Nosso Número 14000000114860232-4	Vencimento 09/10/2019	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: ALIANCA VARA: ALIANCA - VARA UNICA PROCESSO: 00001635720198172170 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0877 040 01506243 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040087700031909104 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista: SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

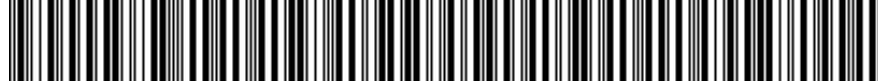
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11486.023218 6 8037000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 09/10/2019
Data do documento 10/09/2019	Nº do documento 040087700031909104	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 10/09/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000114860232-4
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: ALIANCA VARA: ALIANCA - VARA UNICA PROCESSO: 00001635720198172170 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0877 040 01506243 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040087700031909104 OBS: Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista:				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/09/2019 11:42:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092011422902600000050350188>
 Número do documento: 19092011422902600000050350188

Num. 51152308 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		16/09/2019		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA		
16/09/2019	2642824	00001635720198172170		ESTADUAL		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		
PE	Vara Cível	RÉU		300,00		
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica		09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ		
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA		FÍSICA		09900487486		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 11486.023218 6 80370000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/09/2019 11:42:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092011422909500000050350189>
Número do documento: 19092011422909500000050350189

Num. 51152309 - Pág. 1

Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 02/10/2019 15:47:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100215470339700000050953335>
Número do documento: 19100215470339700000050953335

Num. 51769550 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. O referido é verdade. Dou fé.

ALIANÇA, 16 de outubro de 2019

CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO - 16/10/2019 09:52:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101609521697200000051615416>
Número do documento: 19101609521697200000051615416

Num. 52447559 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO
- RJ - CEP: 20031-205

ENDEREÇO / ADRESSE

0000163-57.2019.8.17.2170 ID 49380190 18 PAÍS / PAYS

CEP / CODE POSTAL

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Vara única de Aliança

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

SEGURADORA LIDER

02 SET 2019

DATA DO RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISSE DU RÉCEPTEUR

Carlos Roberto Nascimento Morris

RG: 13.121.710-06

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

Wagner Alpenh
Mat: 8.950.440-1

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO - 16/10/2019 09:52:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101609521708600000051615417>
Número do documento: 19101609521708600000051615417

Num. 52447560 - Pág. 1



AVISO DE RECEBIMENTO	AR
AVIS CN07	

JU 19707732 5 BR
(N.º DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

28 AGO 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

— / — / —	— / — / —	— / — / —			
:	h	:	h	:	h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

—	—	—	—	—	—	—	—
---	---	---	---	---	---	---	---

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NO

Av. Pan Nordestina, Km.04, s/n, Vila Popular

Olhada-PE, CEP: 53.020-560

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

—	—	—	—	—	—	—	—
---	---	---	---	---	---	---	---

17/01/19
Luz





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ao proceder com o cumprimento do despacho de ID 46236312 verifiquei que o perito nomeado naquele despacho, até a presente data, não está cadastrado/habilitado para intimação via sistema nos termos da instrução normativa TJPE nº 26/2018, razão pela qual faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

ALIANÇA, 4 de novembro de 2019.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 04/11/2019 14:57:43

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110414574372600000052524390>

Número do documento: 19110414574372600000052524390

Num. 53375976 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Aliança

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000 - F:(81) 36375824

Processo nº **0000163-57.2019.8.17.2170**

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Vistos e etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT

Fixo como **único ponto controvertido a extensão do eventual dano sofrido pela parte autora.**

Cumpre esclarecer que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo.

No presente caso, verifica-se que para o deslinde da causa, torna-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 370 do CPC.

Importante frisar que a Seguradora demandada já realizou o depósito do valor dos honorários periciais, como se depreende do doc. 51152307.

Tendo em vista que ainda não houve tempo hábil para o cumprimento do art. 156, §§ 1º e 2º do CPC e da Resolução nº 233 do CNJ, aplico, por analogia, o que preceitua o art. 156, § 5º do CPC:

“§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.”

Dessa forma, objetivando imprimir efetividade ao feito, considerando ainda ser direito das partes obter a solução integral de mérito em prazo razoável, conforme prescrição do art. 4º do CPC, bem como levando-se em conta o dever de cooperação dos sujeitos do processo, conforme art. 6º do mesmo diploma processual:

- a) **DESIGNO** a realização do exame pericial para o dia **10 de fevereiro de 2020, a partir das 08:30**, por **ordem de chegada (haverá intervalo para almoço)**, devendo a parte autora comparecer **ao Fórum desta comarca de Aliança/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos** que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez, ficando ciente ainda de que a ausência injustificada acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito;



- b) **NOMEIO** perito para avaliar a alegada invalidez da parte autora, o **Dr. RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO MOUSINHO**, médico ortopedista, CRM/PE 22104, que deverá ser INTIMADO por e-mail (rodrigo_mousinho@hotmail.com). O perito, oportunamente, deverá encaminhar a este Juízo, também por e-mail, o termo de compromisso.

O pagamento dos honorários periciais será feito (**após a realização da perícia e entrega do laudo pericial**) mediante transferência bancária da conta judicial para a conta de titularidade do *expert*. Caso não haja mais questionamentos acerca dos honorários periciais, fica, desde logo, determinada a **EXPEDIÇÃO** de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a transferência.

No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos

O perito deverá responder os seguintes quesitos, os quais passo a enumerar, em vista do disposto no art. 465, *caput*, c/c art. 470, II, do NCPC:

“QUESITOS”

1. *Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?*

a) Sim

b) Não

2. *Descrever o quadro clínico atual informando:*

a) *qual(is) região(ões) corporal(is) encontram-se acometidas:*

b) *as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.*

3. *Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:*

a) *Disfunções apenas temporárias*

b) *Dano anatômico e /ou funcional definitivo (seqüelas)*

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

4. *Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?*

a) Sim. Em que prazo?

b) Não

Observação: em caso de enquadramento na opção “a” do item 4 ou de resposta afirmativa ao item 5, favor não NÃO responder os demais quesitos assinalados.

5. *Segundo o previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais sujeitável(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/2009, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:*

Segmento corporal acometido:

a) *Total (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).*

b) *Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).*



b.1) Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico (discrimine o local da lesão e o percentual)

1ª lesão: _____

- a) 10% - residual
- b) 25% - leve
- c) 50% - média
- d) 75% - intensa

2ª lesão: _____

- a) 10% - residual
- b) 25% - leve
- c) 50% - média
- d) 75% - intensa

3ª lesão: _____

- a) 10% - residual
- b) 25% - leve
- c) 50% - média
- d) 75% - intensa

Observação: Havendo mais de três seqüelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.”

Anexado o laudo comprovando a realização da perícia, **INTIMEM-SE** as partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Decisão com força de mandado/ofício

Aliança, 13 de novembro de 2019.

Felipe Arthur Monteiro Leal
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 53927658, conforme segue transscrito abaixo:

"DECISÃO Vistos e etc. Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT Fixo como único ponto controvertido a extensão do eventual dano sofrido pela parte autora. Cumpre esclarecer que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo. No presente caso, verifica-se que para o deslinde da causa, torna-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 370 do CPC. Importante frisar que a Seguradora demandada já realizou o depósito do valor dos honorários periciais, como se depreende do doc. 51152307. Tendo em vista que ainda não houve tempo hábil para o cumprimento do art. 156, §§ 1º e 2º do CPC e da Resolução nº 233 do CNJ, aplico, por analogia, o que preceitua o art. 156, § 5º do CPC: "§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia." Dessa forma, objetivando imprimir efetividade ao feito, considerando ainda ser direito das partes obter a solução integral de mérito em prazo razoável, conforme prescrição do art. 4º do CPC, bem como levando-se em conta o dever de cooperação dos sujeitos do processo, conforme art. 6º do mesmo diploma processual: a) DESIGNO a realização do exame pericial para o dia 10 de fevereiro de 2020, a partir das 08:30, por ordem de chegada (haverá intervalo para almoço), devendo a parte autora comparecer ao Fórum desta comarca de Aliança/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez, ficando ciente ainda de que a ausência injustificada acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito; b) NOMEIO perito para avaliar a alegada invalidez da parte autora, o Dr. RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO MOUSINHO, médico ortopedista, CRM/PE 22104, que deverá ser INTIMADO por e-mail (rodrigo_mousinho@hotmail.com). O perito, oportunamente, deverá encaminhar a este Juízo, também por e-mail, o termo de compromisso. O pagamento dos honorários periciais será feito (após a realização da perícia e entrega do laudo pericial) mediante transferência bancária da conta judicial para a conta de titularidade do expert. Caso não haja mais questionamentos acerca dos honorários periciais, fica, desde logo, determinada a EXPEDIÇÃO de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a transferência. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. O perito deverá responder os seguintes quesitos, os quais passo a enumerar, em vista do disposto no art. 465, caput, c/c art. 470, II, do NCPC: "QUESITOS 1. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? a) Sim b) Não 2. Descrever o quadro clínico atual informando: a) qual(is) região(ões) corporal(is) encontram-se acometidas; b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. 3. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com: a) Disfunções apenas temporárias b) Dano anatômico e /ou funcional definitivo (seqüelas) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima: 4. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar? a) Sim. Em que prazo? b) Não Observação: em caso de enquadramento na opção "a" do item 4 ou de resposta afirmativa ao item 5, favor não NÃO responder os demais quesitos assinalados. 5. Segundo o previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais sujeitável(is) a



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 18/11/2019 15:02:34

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111815023490600000053230079>

Número do documento: 19111815023490600000053230079

Num. 54097757 - Pág. 1

tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/2009, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação: Segmento corporal acometido: a) Total (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima). b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). b.1) Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima). b.2) Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima). b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido. Segmento anatômico (discrimine o local da lesão e o percentual) 1ª lesão: _____ a) 10% - residual b) 25% - leve c) 50% - média d) 75% - intensa 2ª lesão: _____ a) 10% - residual b) 25% - leve c) 50% - média d) 75% - intensa 3ª lesão: _____ a) 10% - residual b) 25% - leve c) 50% - média d) 75% - intensa Observação: Havendo mais de três sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados." Anexado o laudo comprovando a realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Decisão com força de mandado/ofício Aliança, 13 de novembro de 2019. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito "

ALIANÇA, 18 de novembro de 2019.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 18/11/2019 15:02:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111815023490600000053230079>
Número do documento: 19111815023490600000053230079

Num. 54097757 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 53927658, conforme segue transscrito abaixo:

"DECISÃO Vistos e etc. Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT Fixo como único ponto controvertido a extensão do eventual dano sofrido pela parte autora. Cumpre esclarecer que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo. No presente caso, verifica-se que para o deslinde da causa, torna-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 370 do CPC. Importante frisar que a Seguradora demandada já realizou o depósito do valor dos honorários periciais, como se depreende do doc. 51152307. Tendo em vista que ainda não houve tempo hábil para o cumprimento do art. 156, §§ 1º e 2º do CPC e da Resolução nº 233 do CNJ, aplico, por analogia, o que preceitua o art. 156, § 5º do CPC: "§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia." Dessa forma, objetivando imprimir efetividade ao feito, considerando ainda ser direito das partes obter a solução integral de mérito em prazo razoável, conforme prescrição do art. 4º do CPC, bem como levando-se em conta o dever de cooperação dos sujeitos do processo, conforme art. 6º do mesmo diploma processual: a) DESIGNO a realização do exame pericial para o dia 10 de fevereiro de 2020, a partir das 08:30, por ordem de chegada (haverá intervalo para almoço), devendo a parte autora comparecer ao Fórum desta comarca de Aliança/PE munida de todos os exames, atestados e documentos médicos que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez, ficando ciente ainda de que a ausência injustificada acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito; b) NOMEIO perito para avaliar a alegada invalidez da parte autora, o Dr. RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO MOUSINHO, médico ortopedista, CRM/PE 22104, que deverá ser INTIMADO por e-mail (rodrigo_mousinho@hotmail.com). O perito, oportunamente, deverá encaminhar a este Juízo, também por e-mail, o termo de compromisso. O pagamento dos honorários periciais será feito (após a realização da perícia e entrega do laudo pericial) mediante transferência bancária da conta judicial para a conta de titularidade do expert. Caso não haja mais questionamentos acerca dos honorários periciais, fica, desde logo, determinada a EXPEDIÇÃO de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a transferência. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. O perito deverá responder os seguintes quesitos, os quais passo a enumerar, em vista do disposto no art. 465, caput, c/c art. 470, II, do NCPC: "QUESITOS 1. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? a) Sim b) Não 2. Descrever o quadro clínico atual informando: a) qual(is) região(ões) corporal(is) encontram-se acometidas; b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. 3. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com: a) Disfunções apenas temporárias b) Dano anatômico e /ou funcional definitivo (seqüelas) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima: 4. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar? a) Sim. Em que prazo? b) Não Observação: em caso de enquadramento na opção "a" do item 4 ou de resposta afirmativa ao item 5, favor não NÃO responder os demais quesitos assinalados. 5. Segundo o previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais sujeitável(is) a



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 18/11/2019 15:02:35

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111815023515300000053230080>

Número do documento: 19111815023515300000053230080

Num. 54097758 - Pág. 1

tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/2009, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação: Segmento corporal acometido: a) Total (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima). b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). b.1) Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima). b.2) Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima). b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido. Segmento anatômico (discrimine o local da lesão e o percentual) 1ª lesão: _____ a) 10% - residual b) 25% - leve c) 50% - média d) 75% - intensa 2ª lesão: _____ a) 10% - residual b) 25% - leve c) 50% - média d) 75% - intensa 3ª lesão: _____ a) 10% - residual b) 25% - leve c) 50% - média d) 75% - intensa Observação: Havendo mais de três sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados." Anexado o laudo comprovando a realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Decisão com força de mandado/ofício Aliança, 13 de novembro de 2019. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito "

ALIANÇA, 18 de novembro de 2019.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 18/11/2019 15:02:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111815023515300000053230080>
Número do documento: 19111815023515300000053230080

Num. 54097758 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei a decisão/despacho bem como cópia dos autos ao perito nomeado (comprovante em anexo). O certificado é verdade. Dou fé.

ALIANÇA, 7 de janeiro de 2020.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 07/01/2020 17:10:11

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010717101121500000055280062>

Número do documento: 20010717101121500000055280062

Num. 56190080 - Pág. 1

Zimbra**thiago.macedo@tjpe.jus.br****Encaminha despachos/decisões e processos a respeito de vossa nomeação como perito**

De : diretoria civel1g olinda processamento Ter, 07 de jan de 2020 16:41
<diretoria.civel1g.olinda.processamento@tjpe.jus.br>

Remetente : thiago macedo <thiago.macedo@tjpe.jus.br>

Assunto : Encaminha despachos/decisões e processos a respeito
de vossa nomeação como perito

Para : rodrigo mousinho <rodrigo_mousinho@hotmail.com>

Ilmo.(a) Sr.(a) Dr . RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO MOUSINHO,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Única de Aliança, sirvo-me do presente, para encaminhar despachos/decisões a respeito de sua nomeação como perito nos processos abaixo descritos.

Tudo conforme despachos/decisões com força de mandado/ofício cujo inteiro teor, poderá ser acessado pelo link para acesso aos processos indicados abaixo, onde terá acesso a cópia integral dos autos:

Processo nº	ID do Despacho/Decisão	Link para acesso ao processo
0000032-19.2018.8.17.2170	53925125	https://drive.google.com /open?id=111NuAfWUFhdrzIVh0KWurgayRbiA7Tk
0000069-12.2019.8.17.2170	53927667	https://drive.google.com /open?id=1V3tX4m3OPYttrmAMMpbIBPvOVP2ZL4qm
0000080-41.2019.8.17.2170	53927677	https://drive.google.com /open?id=15VlSx7IuXoG013JrG3FTAllgIA_MoV7V
0000115-98.2019.8.17.2170	53927633	https://drive.google.com /open?id=1XX5eNB39wjh1Dcagh7Ai6l_7a-vxzw-b
0000139-29.2019.8.17.2170	53927635	https://drive.google.com /open?id=1hlaQDnBYiOVyBGH8MSQRZr2DnSohmnOw
0000140-14.2019.8.17.2170	53927640	https://drive.google.com /open?id=1mTUdnCbdC5r-asBztUWdLeoLAMxhiGFH
0000161-87.2019.8.17.2170	53927647	https://drive.google.com /open?id=1s1SIJeXBBF7pOU_QCvu5u7Oo9SKorEnK



07/01/2020 15:46

Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 07/01/2020 17:10:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010717101131600000055280063>
Número do documento: 20010717101131600000055280063

Num. 56190081 - Pág. 1

0000163-57.2019.8.17.217 0	53927658	https://drive.google.com/open?id=11KQD0uMQMQm8xNt7RGTy60o31rqBqJK
0000169-64.2019.8.17.217 0	53927665	https://drive.google.com/open?id=1fOt06Pddp46TS_SkDXwzCPGgarPKI_gr
0000236-63.2018.8.17.217 0	53925108	https://drive.google.com/open?id=1wQ7_0Wbg-ac-ZuS_Mkjtyts_Dgl-lYXs
0000250-47.2018.8.17.217 0	53925095	https://drive.google.com/open?id=1D1OdXD0XmfN_vHFZQCNgUooXYoIMRfb3
0000293-47.2019.8.17.217 0	53951045	https://drive.google.com/open?id=1gXa1HkOxeOsytWd6G7726LXsB1cAhIsQ
0000304-13.2018.8.17.217 0	53925121	https://drive.google.com/open?id=1mAFS38x9KR6tGDcD3YIQJ_gzz8yNgDpD
0000354-39.2018.8.17.217 0	53925114	https://drive.google.com/open?id=1BZTK_LvHRYhs_jWgB--dtLaDSXeuXv2G
0000355-24.2018.8.17.217 0	53925109	https://drive.google.com/open?id=1I7jDWtNVW2jzt8AMS2m5W904amVmMp0
0000402-61.2019.8.17.217 0	54190797	https://drive.google.com/open?id=1owpfFb7zGibIUXAPEScUhCTIG6MKzlqv
0039602-05.2016.8.17.200 1	53925102	https://drive.google.com/open?id=1cUrZ36rijhJkuUWAQvfIRyenYJbLs4Rp

Segue abaixo termo de compromisso que deverá ser datado e assinado.

Por oportuno, peço-lhe a gentileza de encaminhar resposta para a Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, localizada no Fórum de Olinda, Av. Pan Nordestina, s/n, Vila Popular, Olinda/PE, CEP: 53230-900, via correios, ou para o e-mail diretoria.civel1g.olinda.digitalizacao@tjpe.jus.br e mencionar, no documento, o número do processo

Atenciosamente,

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO
Analista Judiciário da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

TERMO DE COMPROMISSO DO PERITO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única de Aliança, nomeou como perito o(a) Dr, RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO MOUSINHO, a quem **DEFERIU** o compromisso de **BEM E FIELMENTE** desempenhar o encargo de **PERITO** nos autos do processo em epígrafe. Prestado o **COMPROMISSO LEGAL**, na data abaixo, o perito nomeado prometeu exercer o encargo na forma e sob as penas da Lei. Do que para constar lavro o presente termo, que lido



e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago Oliveira de Macedo, o digitei.

Data: ____/____/____

Assinatura do(a) perito(a): _____



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 07/01/2020 17:10:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010717101131600000055280063>
Número do documento: 20010717101131600000055280063

07/01/2020 15:46

Num. 56190081 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que foi juntada em anexo a ciência do perito dada por email referente à sua nomeação para atuar no respectivo processo. O certificado é verdade. Dou fé..

ALIANÇA, 10 de janeiro de 2020.

CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CLELIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO - 10/01/2020 09:35:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011009351683800000055388273>
Número do documento: 20011009351683800000055388273

Num. 56301306 - Pág. 1

Zimbra**clelio.tavares@tjpe.jus.br****RE: Encaminha despachos/decisões e processos a respeito de vossa nomeação como perito****De :** Rodrigo Mousinho <rodrigo_mousinho@hotmail.com> Qua, 08 de jan de 2020 22:09**Assunto :** RE: Encaminha despachos/decisões e processos a respeito de vossa nomeação como perito**Para :** diretoria.civel1g.olinda.processamento <diretoria.civel1g.olinda.processamento@tjpe.jus.br>

Ciente!!
 Boa noite!! Obrigado!!

De: thiago.macedo@tjpe.jus.br <thiago.macedo@tjpe.jus.br> em nome de
 diretoria.civel1g.olinda.processamento@tjpe.jus.br <diretoria.civel1g.olinda.processamento@tjpe.jus.br>

Enviado: terça-feira, 7 de janeiro de 2020 18:41

Para: rodrigo_mousinho@hotmail.com <rodrigo_mousinho@hotmail.com>

Assunto: Encaminha despachos/decisões e processos a respeito de vossa nomeação como perito

Ilmo.(a) Sr.(a) Dr . RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO MOUSINHO,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Única de Aliança, sirvo-me do presente, para encaminhar despachos/decisões a respeito de sua nomeação como perito nos processos abaixo descritos.

Tudo conforme despachos/decisões com força de mandado/ofício cujo inteiro teor, poderá ser acessado pelo link para acesso aos processos indicados abaixo, onde terá acesso a cópia integral dos autos:

Processo nº	ID do Despacho/Decisão	Link para acesso ao processo
0000032-19.2018.8.17.2170	53925125	https://drive.google.com/open?id=111NuAfWUFhdrlVh0KWurgayRbiA7T_k
0000069-12.2019.8.17.2170	53927667	https://drive.google.com/open?id=1V3tX4m3OPYtrrmAMMpbIBPvOVP2ZL4qm
0000080-41.2019.8.17.2170	53927677	https://drive.google.com/open?id=15VlSx7luXoG013JrG3FTAIIgIA_MoV7V
0000115-98.2019.8.17.2170	53927633	https://drive.google.com/open?id=1XX5eNB39wjh1Dcagh7Ai6l_7a-vxzw-b
0000139-29.2019.8.17.2170	53927635	https://drive.google.com/open?id=1hlaQDnBYiOVyBGH8MSQRZr2DnSohmnOw
0000140-14.2019.8.17.2170	53927640	https://drive.google.com/open?id=1mTUdnCbdC5rasBztUWdLeoLAMxhiGFH
0000161-87.2019.8.17.2170	53927647	https://drive.google.com/open?id=1s1SlJeXBBF7pOU_QCvu5u7Oo9SKorEnK
0000163-57.2019.8.17.2170	53927658	https://drive.google.com/open?id=11KQD0uMQMQu8xNt7RGtTy60o31rqBqJK
0000169-64.2019.8.17.2170	53927665	https://drive.google.com/open?id=1f0t06Pddp46TS_SkDXwzCPGgarPKI_gr



0000236-63.2018.8.17.217 0	53925108	https://drive.google.com/open?id=1wQ7_0Wbg-ac-ZuS_Mkjtyts_Dgl-IYXs
0000250-47.2018.8.17.217 0	53925095	https://drive.google.com/open?id=1D1OdXD0XmfN_vHFZQCNgUooXYoIMRfB3
0000293-47.2019.8.17.217 0	53951045	https://drive.google.com/open?id=1gXa1HkOxeOsytWd6G7726LXsB1cAhlsQ
0000304-13.2018.8.17.217 0	53925121	https://drive.google.com/open?id=1mAFS38x9KR6tGDcD3YIQJ_gzz8yNgDPd
0000354-39.2018.8.17.217 0	53925114	https://drive.google.com/open?id=1BZTk_LvHRYhs_jWgB--dtLaDSXeuXv2G
0000355-24.2018.8.17.217 0	53925109	https://drive.google.com/open?id=1I7jDWtNVW2jzt8AMS2m5W904amVmMpv0
0000402-61.2019.8.17.217 0	54190797	https://drive.google.com/open?id=1owpfFb7zGibIUXAPEScUhCTIG6MKzlqv
0039602-05.2016.8.17.200 1	53925102	https://drive.google.com/open?id=1cUrZ36rijhJkuUWAQvfIRyenYJbLs4Rp

Segue abaixo termo de compromisso que deverá ser datado e assinado.

Por oportuno, peço-lhe a gentileza de encaminhar resposta para a Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, localizada no Fórum de Olinda, Av. Pan Nordestina, s/n, Vila Popular, Olinda/PE, CEP: 53230-900, via correios, ou para o e-mail diretoria.civel1g.olinda.digitalizacao@tjpe.jus.br e mencionar, no documento, o número do processo

Atenciosamente,

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO
Analista Judiciário da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

TERMO DE COMPROMISSO DO PERITO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única de Aliança, nomeou como perito o(a) Dr. RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO MOUSINHO, a quem **DEFERIU** o compromisso de **BEM E FIELMENTE** desempenhar o encargo de **PERITO** nos autos do processo em epígrafe. Prestado o **COMPROMISSO LEGAL**, na data abaixo, o perito nomeado prometeu exercer o encargo na forma e sob as penas da Lei. Do que para constar lavro o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago Oliveira de Macedo, o digitei.

Data: ____/____/____

Assinatura do(a) perito(a): _____



Termo da audiência anexo.



Assinado eletronicamente por: ALYSSON LINHARES PEREIRA DE MELO - 10/02/2020 14:24:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021014245046300000056747908>
Número do documento: 20021014245046300000056747908

Num. 57695452 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Aliança

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000 - F:(81) 36375824

Processo nº **0000163-57.2019.8.17.2170**

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Termo da audiência anexo.



Assinado eletronicamente por: ALYSSON LINHARES PEREIRA DE MELO - 10/02/2020 14:25:35

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021014253504800000056747916>

Número do documento: 20021014253504800000056747916

Num. 57695460 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA
NPU 0000163-57.2019.8.17.2170

Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte (2020), às 08:30, nesta cidade e Comarca de Aliança, Estado de Pernambuco, na sala das audiências do fórum local, presente o Dr. Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado. Ausentes as partes.

INSTALADA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz verificou a impossibilidade de realização da perícia médica tendo em vista a ausência da parte autora, devidamente intimada através de seu advogado constituídos nos autos.

DELIBERAÇÃO: Intime-se o advogado para que justifique a ausência da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por fim, determinou o encerramento do presente termo, que depois de lido, segue assinado por todos os presentes. Eu, _____ Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Felipe Arthur Monteiro Leal
Juiz de Direito

Antônio Oliveira da Silva
Autor

Gilberto Correia da Silva Filho
OAB/PE nº 34.570

Seguradora DPVAT
Ré

Rafaella Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE nº 25.393-D

✉ Rua 02, 79, Cohab/Centro, Aliança/PE. CEP. 55890-000.
☎ Fone/fax. 637-1345.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DELIBERAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da deliberação de ID 57695465.

ALIANÇA, 18 de fevereiro de 2020.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 18/02/2020 12:32:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021812324739700000057194499>
Número do documento: 20021812324739700000057194499

Num. 58152370 - Pág. 1

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 19/02/2020 09:29:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021909290613800000057247473>
Número do documento: 20021909290613800000057247473

Num. 58206437 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA/PE.

Processo: 0000163-57.2019.8.17.2170

ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos da presente ação, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por seu procurador subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência , vem informar:

Que o autor deixou de comparecer à perícia média por motivos de força maior. Desta forma, requer a redesignação de uma nova perícia por este Juízo, e assim o prosseguimento da ação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Timbaúba/PE, dia 19 de fevereiro 2020.

GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO

OAB/PE 34.570



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 19/02/2020 09:29:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021909290652000000057247476>
Número do documento: 20021909290652000000057247476

Num. 58206440 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Aliança
Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço os presentes autos conclusos, em face da petição ID 58206440. O certificado é verdade. Dou fé.

ALIANÇA, 8 de abril de 2020.

REBECA PESSOA RODRIGUEZ BELTRAO

Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Aliança

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000 - F:(81) 36375824

Processo nº **0000163-57.2019.8.17.2170**

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos.

I - **R E L A T Ó R I O**

ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ajuizou, sob os auspícios da justiça gratuita, a presente *ação de cobrança de seguro DPVAT* em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada nos autos, aduzindo em síntese que sofreu um acidente de trânsito e que das lesões sofridas lhe sobreveio invalidez permanente.

Narra ainda que pleiteou seguro de forma administrativa junto a ré, recebendo-o tão somente de forma parcial, razão pela qual, após longa fundamentação, pleiteia diferença no valor de R\$ 10.192,50).

Instruiu a exordial com os documentos.

A requerida contestou afirmando que pagou a quantia de R\$ 3.307,50, que é a correta para o caso da autora, requerendo, assim, a improcedência do pleito autoral.

Réplica apresentada.

Decisão agendando perícia.

Ausência da parte autora à perícia supra (ID 57695465).



Assinado eletronicamente por: FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL - 24/04/2020 12:47:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042412473835300000059974430>
Número do documento: 20042412473835300000059974430

Num. 61040225 - Pág. 1

Pleito da autora para nova perícia (ID 58206440).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo a analisar o pleito de nova perícia da parte autora:

A requerente se cingiu a afirmar que não compareceu à perícia médica por “motivos de força maior”, pugnando pela redesignação do ato.

Tal pretensão não merece agasalho.

A ausência da demandante foi **absolutamente injustificada**, não tendo tal parte sequer indicado eventual motivo para sua inércia, muito menos apresentado as indispensáveis provas que justificariam sua ausência à perícia médica determinada.

Com esteio no art. 379, inc. III c/c art. 362, § 2º, ambos do NCPC, **indefiro** a realização de nova perícia médica,

É de ressaltar que este Juízo oportunizou à promovente justificar a referida ausência, todavia, a parte autora não logrou êxito em fazê-lo,

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Desse modo, sendo o juiz o destinatário das provas (arts. 370/371 do NCCP), bem como não havendo mais provas a serem produzidas, é de se realizar o julgamento antecipada da lide (art. 355, I, da NCPC).

Trata-se de cobrança judicial de diferença proveniente do pagamento de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez do requerente.

É cediço que o direito à indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga (seguro DPVAT), previsto no artigo 20, I, do Decreto-lei nº 73/66, está vinculado à comprovação de que a vítima sofreu, efetivamente, algum dos danos dispostos no artigo 3º da Lei 6.194/74, e que estes são decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º da mesma lei.

Dispõe o artigo 3º da Lei 6.194/74 (com modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009):

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica



e suplementares devidamente comprovadas.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e que das lesões sofridas lhe sobreveio invalidez permanente, tanto que a requerida reconheceu o direito ao seguro, através de processo administrativo, pagando-lhe a indenização.

Na via administrativa, houve o pagamento de R\$ 3.307,50, tendo em vista Perda funcional completa de um dos membros inferiores (70% - ID 50995673).

Todavia, percebe-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório em demonstrar fazer jus à diferença. Veja-se que, por ato próprio, a promovente **não compareceu à perícia agendada tampouco trouxe qualquer documento comprobatório da ausência**. Ressalte-se que a simples alegação de “**força maior**”, sem qualquer documento, não justifica nem de longe ausência à perícia agendada.

Desse modo, em casos tais, a solução da questão passa pelo ônus probatório definido no art. 373 do NCPC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em razão disso, tem-se que, ao não comparecer à perícia agendada nem apresentar documento para justo motivo, a parte promovente não logrou êxito em demonstrar sua alegação de que faria jus à diferença indicada na inicial, o que leva à improcedência do pleito autoral, pois é de se considerar os provas constantes nos autos, especialmente a perícia administrativa perpetrada pela parte ré (ID 50995673).

Nesse trilhar, seguem julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARÉCIMENTO DO AUTOR EM PERÍCIA MÉDICA MUTIRÃO DPVAT. AUSÊNCIA DE JUSTICADO MOTIVO. O autor não compareceu à perícia médica agendada, deixando de justificar o motivo. Preclusão da prova pericial, posto que válida a intimação prévia. Persistindo dúvida quanto ao percentual de invalidez, o autor não se desincumbiu de comprovar tenha havido o pagamento a menor realizado pela seguradora, **ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081264319, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 13/06/2019).

(TJ-RS - AC: 70081264319 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 13/06/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARÉCIMENTO DO AUTOR EM PERÍCIA



MÉDICA MUTIRÃO DPVAT. AUSÊNCIA DE JUSTICADO MOTIVO. O autor não compareceu à perícia médica agendada, deixando de justificar o motivo. Preclusão da prova pericial, posto que válida a intimação por carta dirigida ao endereço informado na exordial, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Persistindo dúvida quanto ao percentual de invalidez, o autor não se desincumbiu de comprovar tenha havido o pagamento a menor realizado pela seguradora, **ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078113586, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 09/05/2019).

(TJ-RS - AC: 70078113586 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 09/05/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2019)

Dessa forma, ante ausência de prova em contrário, é de se manter a conclusão da perícia perpetrada na via administrativa e a correção do valor pago (R\$ 3.307,50), o que leva indeferimento do pleito autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, a cobrança dessas verbas fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em prol da seguradora para levantamento do valor depositado (ID 51152308).

Ato contínuo, arquivem-se.

Aliança, 24/04/2020.

**Felipe Arthur Monteiro Leal
Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 61040225, conforme transrito abaixo:

" **SENTENÇA** Vistos. I - **RELATÓRIO** ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ajuizou, sob os auspícios da justiça gratuita, a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada nos autos, aduzindo em síntese que sofreu um acidente de trânsito e que das lesões sofridas lhe sobreveio invalidez permanente. Narra ainda que pleiteou seguro de forma administrativa junto a ré, recebendo-o tão somente de forma parcial, razão pela qual, após longa fundamentação, pleiteia diferença no valor de R\$ 10.192,50). Instruiu a exordial com os documentos. A requerida contestou afirmando que pagou a quantia de R\$ 3.307,50, que é a correta para o caso da autora, requerendo, assim, a improcedência do pleito autoral. Réplica apresentada. Decisão agendando perícia. Ausência da parte autora à perícia supra (ID 57695465). Pleito da autora para nova perícia (ID 58206440). É o relatório. DECIDO. II - **FUNDAMENTAÇÃO** De início, passo a analisar o pleito de nova perícia da parte autora: A requerente se cingiu a afirmar que não compareceu à perícia médica por "motivos de força maior", pugnando pela redesignação do ato. Tal pretensão não merece agasalho. A ausência da demandante foi absolutamente injustificada, não tendo tal parte sequer indicado eventual motivo para sua inércia, muito menos apresentado as indispensáveis provas que justificariam sua ausência à perícia médica determinada. Com esteio no art. 379, inc. III c/c art. 362, § 2º, ambos do NCPC, indefiro a realização de nova perícia médica. É de ressaltar que este Juízo oportunizou à promovente justificar a referida ausência, todavia, a parte autora não logrou êxito em fazê-lo, DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Desse modo, sendo o juiz o destinatário das provas (arts. 370/371 do NCCP), bem como não havendo mais provas a serem produzidas, é de se realizar o julgamento antecipada da lide (art. 355, I, da NCPC). Trata-se de cobrança judicial de diferença proveniente do pagamento de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez do requerente. É cediço que o direito à indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga (seguro DPVAT), previsto no artigo 20, I, do Decreto-lei nº 73/66, está vinculado à comprovação de que a vítima sofreu, efetivamente, algum dos danos dispostos no artigo 3º da Lei 6.194/74, e que estes são decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º da mesma lei. Dispõe o artigo 3º da Lei 6.194/74 (com modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009): Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Na hipótese dos autos, é incontrovertido que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e que das lesões sofridas lhe sobreveio invalidez permanente, tanto que a requerida reconheceu o direito ao seguro, através de processo administrativo, pagando-lhe a indenização. Na via administrativa, houve o pagamento de R\$ 3.307,50, tendo em vista Perda funcional completa de um dos membros inferiores (70% - ID 50995673). Todavia, percebe-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório em demonstrar fazer jus à diferença. Veja-se que, por ato próprio, a promovente não compareceu à perícia agendada tampouco trouxe qualquer documento comprobatório da ausência. Ressalte-se que a simples alegação de "força maior", sem qualquer documento, não justifica nem de longe ausência à perícia agendada. Desse modo, em casos tais, a solução da questão passa pelo ônus probatório definido no art. 373 do NCPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de



seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em razão disso, tem-se que, ao não comparecer à perícia agendada nem apresentar documento para justo motivo, a parte promovente não logrou êxito em demonstrar sua alegação de que faria jus à diferença indicada na inicial, o que leva à improcedência do pleito autoral, pois é de se considerar os provas constantes nos autos, especialmente a perícia administrativa perpetrada pela parte ré (ID 50995673). Nesse trilhar, seguem julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM PERÍCIA MÉDICA MUTIRÃO DPVAT. AUSÊNCIA DE JUSTICADO MOTIVO. O autor não compareceu à perícia médica agendada, deixando de justificar o motivo. Preclusão da prova pericial, posto que válida a intimação prévia. Persistindo dúvida quanto ao percentual de invalidez, o autor não se desincumbiu de comprovar tenha havido o pagamento a menor realizado pela seguradora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081264319, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 13/06/2019). (TJ-RS - AC: 70081264319 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 13/06/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM PERÍCIA MÉDICA MUTIRÃO DPVAT. AUSÊNCIA DE JUSTICADO MOTIVO. O autor não compareceu à perícia médica agendada, deixando de justificar o motivo. Preclusão da prova pericial, posto que válida a intimação por carta dirigida ao endereço informado na exordial, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Persistindo dúvida quanto ao percentual de invalidez, o autor não se desincumbiu de comprovar tenha havido o pagamento a menor realizado pela seguradora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078113586, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 09/05/2019). (TJ-RS - AC: 70078113586 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 09/05/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2019) Dessa forma, ante ausência de prova em contrário, é de se manter a conclusão da perícia perpetrada na via administrativa e a correção do valor pago (R\$ 3.307,50), o que leva indeferimento do pleito autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, a cobrança dessas verbas fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se alvará em prol da seguradora para levantamento do valor depositado (ID 51152308). Ato contínuo, arquivem-se. Aliança, 24/04/2020. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito"

ALIANÇA, 24 de abril de 2020.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO

Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 24/04/2020 14:35:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042414354684100000059984420>
Número do documento: 20042414354684100000059984420

Num. 61049910 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 61040225, conforme transrito abaixo:

" **SENTENÇA** Vistos. I - **RELATÓRIO** ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ajuizou, sob os auspícios da justiça gratuita, a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada nos autos, aduzindo em síntese que sofreu um acidente de trânsito e que das lesões sofridas lhe sobreveio invalidez permanente. Narra ainda que pleiteou seguro de forma administrativa junto a ré, recebendo-o tão somente de forma parcial, razão pela qual, após longa fundamentação, pleiteia diferença no valor de R\$ 10.192,50). Instruiu a exordial com os documentos. A requerida contestou afirmando que pagou a quantia de R\$ 3.307,50, que é a correta para o caso da autora, requerendo, assim, a improcedência do pleito autoral. Réplica apresentada. Decisão agendando perícia. Ausência da parte autora à perícia supra (ID 57695465). Pleito da autora para nova perícia (ID 58206440). É o relatório. DECIDO. II - **FUNDAMENTAÇÃO** De início, passo a analisar o pleito de nova perícia da parte autora: A requerente se cingiu a afirmar que não compareceu à perícia médica por "motivos de força maior", pugnando pela redesignação do ato. Tal pretensão não merece agasalho. A ausência da demandante foi absolutamente injustificada, não tendo tal parte sequer indicado eventual motivo para sua inércia, muito menos apresentado as indispensáveis provas que justificariam sua ausência à perícia médica determinada. Com esteio no art. 379, inc. III c/c art. 362, § 2º, ambos do NCPC, indefiro a realização de nova perícia médica. É de ressaltar que este Juízo oportunizou à promovente justificar a referida ausência, todavia, a parte autora não logrou êxito em fazê-lo, DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Desse modo, sendo o juiz o destinatário das provas (arts. 370/371 do NCCP), bem como não havendo mais provas a serem produzidas, é de se realizar o julgamento antecipada da lide (art. 355, I, da NCPC). Trata-se de cobrança judicial de diferença proveniente do pagamento de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez do requerente. É cediço que o direito à indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga (seguro DPVAT), previsto no artigo 20, I, do Decreto-lei nº 73/66, está vinculado à comprovação de que a vítima sofreu, efetivamente, algum dos danos dispostos no artigo 3º da Lei 6.194/74, e que estes são decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º da mesma lei. Dispõe o artigo 3º da Lei 6.194/74 (com modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009): Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Na hipótese dos autos, é incontrovertido que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e que das lesões sofridas lhe sobreveio invalidez permanente, tanto que a requerida reconheceu o direito ao seguro, através de processo administrativo, pagando-lhe a indenização. Na via administrativa, houve o pagamento de R\$ 3.307,50, tendo em vista Perda funcional completa de um dos membros inferiores (70% - ID 50995673). Todavia, percebe-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório em demonstrar fazer jus à diferença. Veja-se que, por ato próprio, a promovente não compareceu à perícia agendada tampouco trouxe qualquer documento comprobatório da ausência. Ressalte-se que a simples alegação de "força maior", sem qualquer documento, não justifica nem de longe ausência à perícia agendada. Desse modo, em casos tais, a solução da questão passa pelo ônus probatório definido no art. 373 do NCPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de



seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em razão disso, tem-se que, ao não comparecer à perícia agendada nem apresentar documento para justo motivo, a parte promovente não logrou êxito em demonstrar sua alegação de que faria jus à diferença indicada na inicial, o que leva à improcedência do pleito autoral, pois é de se considerar os provas constantes nos autos, especialmente a perícia administrativa perpetrada pela parte ré (ID 50995673). Nesse trilhar, seguem julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM PERÍCIA MÉDICA MUTIRÃO DPVAT. AUSÊNCIA DE JUSTICADO MOTIVO. O autor não compareceu à perícia médica agendada, deixando de justificar o motivo. Preclusão da prova pericial, posto que válida a intimação prévia. Persistindo dúvida quanto ao percentual de invalidez, o autor não se desincumbiu de comprovar tenha havido o pagamento a menor realizado pela seguradora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081264319, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 13/06/2019). (TJ-RS - AC: 70081264319 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 13/06/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR EM PERÍCIA MÉDICA MUTIRÃO DPVAT. AUSÊNCIA DE JUSTICADO MOTIVO. O autor não compareceu à perícia médica agendada, deixando de justificar o motivo. Preclusão da prova pericial, posto que válida a intimação por carta dirigida ao endereço informado na exordial, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Persistindo dúvida quanto ao percentual de invalidez, o autor não se desincumbiu de comprovar tenha havido o pagamento a menor realizado pela seguradora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078113586, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 09/05/2019). (TJ-RS - AC: 70078113586 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 09/05/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2019) Dessa forma, ante ausência de prova em contrário, é de se manter a conclusão da perícia perpetrada na via administrativa e a correção do valor pago (R\$ 3.307,50), o que leva indeferimento do pleito autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, a cobrança dessas verbas fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se alvará em prol da seguradora para levantamento do valor depositado (ID 51152308). Ato contínuo, arquivem-se. Aliança, 24/04/2020. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito"

ALIANÇA, 24 de abril de 2020.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO

Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 24/04/2020 14:35:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042414354708600000059984421>
Número do documento: 20042414354708600000059984421

Num. 61049911 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Aliança
Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Sentença de ID 61040225 prolatada neste processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou Fé.

ALIANÇA, 29 de julho de 2020.

DENIZE ARAUJO DE SOUSA

Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte



Assinado eletronicamente por: DENIZE ARAUJO DE SOUSA - 29/07/2020 15:50:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072915502389800000064237978>
Número do documento: 20072915502389800000064237978

Num. 65465649 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Aliança
Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o LEVANTAMENTO do valor descrito no quadro abaixo pelo beneficiário.

BENEFICIÁRIO (001): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTA 0877 040 01506243-9 - IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO/TRANSFERÊNCIA 040087700031909104.

Tudo conforme SENTENÇA de ID 61040225, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe acima epigrafado: "(...) *Transitada em julgado, expeça-se alvará em prol da seguradora para levantamento do valor depositado (ID 51152308).(...)*".

Eu, DENIZE ARAUJO DE SOUSA, digitei e submeto à conferência e assinatura(s) o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. ALIANÇA, 29 de julho de 2020.

Rianne Lorraine da Silva Torres
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte
(Assinado eletronicamente)

FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Aliança
Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o Ré(u)(s)/Executada(o)(s) para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 65465680, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio sistema PJe e pode(m) ser levantado(s) diretamente na Instituição Financeira apontada, apenas com a assinatura eletrônica do magistrado indicada no documento.

ALIANÇA, 30 de julho de 2020.

DENIZE ARAUJO DE SOUSA

Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte



Assinado eletronicamente por: DENIZE ARAUJO DE SOUSA - 30/07/2020 10:39:19
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010391929000000064278776>
Número do documento: 20073010391929000000064278776

Num. 65507252 - Pág. 1

PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/08/2020 11:59:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081111592158500000064875411>
Número do documento: 20081111592158500000064875411

Num. 66123633 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALIANCA/PE

Processo: 00001635720198172170

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inicialmente pugnar pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para após informar e requerer o que segue:

Houve expedição de alvará para levantamento de valores em favor deste petionante. Ocorre que, devido à Pandemia vivenciada, **visando assim agilizar o atendimento dos beneficiários dos alvarás, evitando deslocamento pessoal às agências bancárias**, vem pugnar pela reconsideração do juízo e pugnar por expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALIANCA, 11 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/08/2020 11:59:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081111592168100000064875414>
Número do documento: 20081111592168100000064875414

Num. 66123636 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante do ID 66123636, faço os autos conclusos. O certificado é verdade.
Dou fé.

ALIANÇA, 12 de agosto de 2020.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO

Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 12/08/2020 11:58:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081211584682700000064930681>
Número do documento: 20081211584682700000064930681

Num. 66179609 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Aliança

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000 - F:(81) 36375824

Processo nº **0000163-57.2019.8.17.2170**

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando a pandemia que acomete o país nesse momento, bem como a necessidade de se evitar aglomerações com a prática de atos presenciais não imprescindíveis, defiro o pleito inserto no doc. 66123636, tornando sem efeito o alvará constante no doc. 65465680, determinando que se oficie à Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia de R\$ 300,00 reais, indicada no doc. 51152308, para a conta de titularidade da demandada, qual seja: CONTA CORRENTE Nº 644000-2, AGÊNCIA: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A (SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04).

Após, inexistindo comandos da sentença pendentes de efetivação, arquivem-se os autos.

Despacho com força de mandado/ofício.

Aliança, 12 de agosto de 2020.

Felipe Arthur Monteiro Leal

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL - 12/08/2020 15:22:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081215220606100000064932632>

Número do documento: 20081215220606100000064932632

Num. 66181606 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Aliança

Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei o ofício de ID 68818376 via e-mail, conforme comprovante que segue em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.

ALIANÇA, 30 de setembro de 2020.

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO

Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte



Assinado eletronicamente por: THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO - 30/09/2020 16:02:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009301602208700000067501520>
Número do documento: 2009301602208700000067501520

Num. 68828316 - Pág. 1

Zimbra**thiago.macedo@tjpe.jus.br****Ofício e despacho para as devidas providências**

De : diretoria.civel1g.olinda.digitalizacao
<diretoria.civel1g.olinda.digitalizacao@tjpe.jus.br>Qua, 30 de set de 2020 15:58
2 anexos

Remetente : thiago macedo <thiago.macedo@tjpe.jus.br>

Assunto : Ofício e despacho para as devidas providências

Para : Ag0877@caixa.gov.br

Ilmo.(a) Sr.(a) Gerente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Única de Aliança, pelo presente, encaminho em anexo ofício e despacho referente aos processos judiciais 0000169-64.2019.8.17.2170 e 0000163-57.2019.8.17.2170, oriundos da Comarca de Aliança/PE, para as devidas providências.

Por oportuno, peço-lhe a gentileza de **confirmar recebimento** e encaminhar resposta para a Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, localizada no Fórum de Olinda, Av. Pan Nordestina, s/n, Vila Popular, Olinda/PE, CEP: 53230-900, via correios, ou para o e-mail diretoria.civel1g.olinda.digitalizacao@tjpe.jus.br e mencionar, no documento, o número do processo

Atenciosamente,

THIAGO OLIVEIRA DE MACEDO
Analista Judiciário da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte

 **Ofício e despacho - 0000163-57.2019.8.17.2170.pdf**
58 KB

 **Ofício e despacho - 0000169-64.2019.8.17.2170.pdf**
76 KB





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Aliança

Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000 - F:(81) 36375824

Processo nº **0000163-57.2019.8.17.2170**

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, faço a juntada de ofício recebido.

Aliança, 28 de outubro de 2020.

Alysson Linhares Pereira de Melo
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: ALYSSON LINHARES PEREIRA DE MELO - 28/10/2020 14:20:34

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814203445400000068871124>

Número do documento: 20102814203445400000068871124

Num. 70238320 - Pág. 1

Zimbra**alysson.melo@tjpe.jus.br****OF NR 205 2020 REF PROC 0000163-57.2019.8.17.2170****De :** A0877PE - AG Timbauba/PE
<ag0877@caixa.gov.br>

Sex, 09 de out de 2020 15:31

1 anexo

Assunto : OF NR 205 2020 REF PROC
0000163-57.2019.8.17.2170**Para :** vunica alianca <vunica.alianca@tjpe.jus.br>**Cc :** Placido Vicente de Lima
<placido.v.lima@caixa.gov.br>Agência Timbaúba
Praça Carlos Lira – 57
Centro
Timbaúba - PEOfício nº 205/2020/AGÊNCIA
TIMBAÚBA

2020

Timbaúba, 09 de outubro de

A Sua Excelência o Senhor
Felipe Arthur Monteiro Leal
Juiz de Direito
Rua Dois - 79 Cohab
55.890-000 – Aliança - PE

: Processo nº 0000163-57.2019.8.17.2170

1 Em atendimento ao Ofício datado de 30/09/2020, informamos que efetuamos o levantamento do valor constante na conta judicial nº 0877.040.1506514 - 4 (valor esse migrado da conta nº 0877.040.01506243 - 9) e transferimos para a conta da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, conforme



demonstrativos em anexo:

Atenciosamente,

PLÁCIDO VICENTE DE LIMA
Técnico Bancário Novo
Agência Timbaúba

WILLAMES DANIEL DE OLIVEIRA
Gerente Geral
Agência Timbaúba

 **CONTA 1506514-4 proc 163 57.pdf**
152 KB



Assinado eletronicamente por: ALYSSON LINHARES PEREIRA DE MELO - 28/10/2020 14:20:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102814203462800000068871125>
Número do documento: 20102814203462800000068871125

14/10/2020 16:50

Num. 70238321 - Pág. 2

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 08/10/2020 HORA: 15:21:12
TERMINAL: 1003 NSU: 001144

RECEBIDO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 0877/PE
TED - PAG0143

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 0877-0
NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF ou CNPJ: 00.360.305/0877-14
TELEFONE: 81 - 3631-5350

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO DO BRASIL
AG: 1912 CONTA-DV: 00000644000-2

TIPO DE CONTA: Conta Corrente
TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR
CPF ou CNPJ: 09.248.608/0001-04

FINALIDADE:
00033 - LEVANTAMENTO DEPOSITO JUDICIAL

COD. IDENTIFICADOR:

HISTORICO: PROCESSO 163-57.2019.8.17.2170

VALOR DA TED : 286,61

TARIFA DA TED : 22,00

TOTAL : 308,61

AUTENTICACAO
CEF08770810201140720001144 308,61RD1003

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA
DE INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0877 - TIMBAUBA, PE
DATA: 08/10/2020 HORA: 15:24:16
TERMINAL: 1003 NSU: 001169

**COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL**

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
0877.040.01506514-4	308,61

VALOR TOTAL LEVANTADO 308,61

VALOR IRRF 0,00

VALOR PSS 0,00

TRANSACOES VINCULADAS 308,61

VALOR EM ESPECIE 0,00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1a Via - Via do Cliente

